



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**RODRIGO ALVES TEIXEIRA**

**O SISTEMA PRISIONAL E A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS COMO  
INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO: uma abordagem a Penitenciária de  
São Pedro de Alcântara**

Palhoça

2009

**RODRIGO ALVES TEIXEIRA**

**O SISTEMA PRISIONAL E A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS COMO  
INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO: uma abordagem a Penitenciária de  
São Pedro de Alcântara**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa  
Catarina como requisito parcial para a obtenção  
do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. João Batista da Silva

Palhoça

2009

**RODRIGO ALVES TEIXEIRA**

**O SISTEMA PRISIONAL E A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS COMO  
INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO: uma abordagem a Penitenciária de  
São Pedro de Alcântara**

Esta monografia foi julgada adequada à obtenção do título de bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, 24 de junho de 2009.

---

Orientador Prof. João Batista da Silva  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Paulo Calgaro  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Professora Cristiane Goulart  
Universidade do Sul de Santa Catarina

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

### **O SISTEMA PRISIONAL E A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS COMO INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO: uma abordagem a Penitenciária de São Pedro de Alcântara**

Declaro, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça, 24 de junho de 2009.

---

RODRIGO ALVES TEIXEIRA

Dedico,  
Ao meu pai, Naldi, verdadeiro amigo,  
profissional da área jurídica, que me mostrou o  
caminho do Direito.  
A minha mãe, Elenice, que me incentivou  
durante todos os anos de faculdade.  
A minha esposa, Camila, que me acompanhou  
e me estimulou em todas as horas de alegria e  
de dificuldade.  
Amo vocês.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por me permitir concluir mais uma etapa da minha vida.

Ao professor, João Batista da Silva, pessoa competente, inteligente e excelente profissional.

Aos meus pais, Naldi e Elenice, que acreditaram no meu sucesso e que sempre me apoiaram com amor e carinho.

À minha esposa, Camila, pelo amor, companheirismo e compreensão em todos os momentos.

Aos meus filhos, Gabriel e Giovana, pelos momentos de descontração e alegria, tão importantes nos períodos mais tensos de todas as jornadas.

A todos, que colaboraram para a concretização deste sonho.

## RESUMO

O sistema prisional brasileiro, quase todos os dias é mencionado pelos meios de comunicação por alguma rebelião, fuga ou falta de vagas. Neste sentido, percebe-se que ele possui poucos fatores que possam levá-lo a reabilitar e ressocializar algum criminoso. No entanto, a Lei de Execução Penal pátria é considerada uma das mais avançadas do mundo, principalmente por se preocupar com a dignidade e, por conseguinte com os direitos do preso. Assim, é possível observar uma contradição entre a lei e a sua efetiva aplicação pelos estabelecimentos penais, já que ainda se verifica um alto índice de reincidência entre os presos. Desta forma, este trabalho monográfico estabelece como sua questão central: Como ocorre o processo de ressocialização no Complexo Penitenciário de São Pedro de Alcântara? Considerando este estabelecimento penal o mais novo, maior e mais bem preparado do Estado de Santa Catarina. Nesta visão, o objetivo estabelecido para o presente estudo é: analisar como ocorre o processo de ressocialização no Complexo Penitenciário de São Pedro de Alcântara. Para tanto foi realizada uma pesquisa bibliográfica, onde foram consultados livros, artigos publicados em periódicos, documentos eletrônicos e a legislação pertinente ao tema. Foi constatado que realmente a Lei de Execução Penal contempla a ressocialização, no entanto os estabelecimentos penais, em especial o Complexo Penitenciário de São Pedro de Alcântara devem aplicá-la com o rigor esperado pelos legisladores que a criaram.

**Palavras-chaves:** Ressocialização. Lei de Execução Penal. Complexo Penitenciário de São Pedro de Alcântara.

## ABSTRACT

The Brazilian prison system, almost every day is mentioned by the media for some rebellion, escape or lack of vacancies. Accordingly, we find that he has a few factors that may lead him to rehabilitate and ressocializar a criminal. However, the Law of Penal Execution home is considered one of the most advanced in the world, mainly because they worry about the dignity and therefore with the rights of the prisoner. So you can see a contradiction between the law and its effective implementation by penal establishments, since there is still a high rate of recidivism among prisoners. Thus, this work monographic sets as its central question: How is the process of resocialization in the Penitentiary Complex of San Pedro de Alcantara? Considering that the new penal establishment, more and better preparation of the State of Santa Catarina. In this vision, the goal established for this study is: look like the process of resocialization in Penitentiary Complex of São Pedro de Alcântara. For both a literature search was performed, which were consulted books, articles published in journals, electronic documents and legislation relevant to the subject. It was found that actually the Law of Penal Execution includes the resocialization, however penal establishments, particularly the Penitentiary Complex of San Pedro de Alcântara should apply it with the rigor expected by the legislators that created.

**Keywords:** Resocialization. Law of Criminal Enforcement. Penitentiary Complex of San Pedro de Alcântara.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art. – artigo

CF – Constituição Federal

CNPCP - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

CP – Código Penal

CPP - Código de Processo Penal

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional

Ed. - edição

LEP – Lei de Execução Penal

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

ONU – Organização das Nações Unidas

PM – Polícia Militar

SC – Santa Catarina

SJC - Secretaria da Justiça e Cidadania

UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação Ciências e Cultura

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 O SISTEMA PRISIONAL.....</b>	<b>12</b>
2.1 HISTORIZAÇÃO.....	12
2.2 OS PRINCIPAIS SISTEMAS PRISIONAIS.....	14
<b>2.2.1. Sistema panóptico.....</b>	<b>17</b>
<b>2.2.2 Sistema pensilvânico.....</b>	<b>18</b>
<b>2.2.3 Sistema auburniano.....</b>	<b>19</b>
<b>2.2.4 Sistema de montesinos.....</b>	<b>20</b>
<b>2.2.5 Sistema progressivo inglês.....</b>	<b>21</b>
<b>2.2.6 Sistema progressivo irlandês.....</b>	<b>22</b>
2.3 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	23
<b>3 A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS .....</b>	<b>27</b>
3.1 A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS.....	27
<b>3.1.1 O objeto da execução penal.....</b>	<b>28</b>
<b>3.1.2 Disposições gerais.....</b>	<b>31</b>
<b>3.1.3 Direitos do preso.....</b>	<b>32</b>
<b>3.1.4 O trabalho do preso.....</b>	<b>36</b>
<b>3.1.5 A educação do preso.....</b>	<b>40</b>
<b>4 RESSOCIALIZAÇÃO NÀ PENITENCIÁRIA DE SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA.....</b>	<b>44</b>
4.1 A RESSOCIALIZAÇÃO COMO UM VALOR SOCIOLÓGICO-JURÍDICO.....	44
4.2 A ESTRUTURA FÍSICA E FUNCIONAL DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA .....	47
<b>4.2.1 A ressocialização na Lei de Execução Penal.....</b>	<b>51</b>
<b>4.2.2 O trabalho em São Pedro de Alcântara.....</b>	<b>54</b>
<b>4.2.3 A educação em São Pedro de Alcântara.....</b>	<b>55</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>58</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A violência cresce em todo mundo, na mesma proporção cresce os problema no sistema prisional, que no Brasil parece estar cada vez mais falido, com presídios e até delegacias lotados com presos vivendo sem as mínimas condições de limpeza, higiene e salubridade.

Neste contexto, tem se percebido a necessidade de, a cada dia, se construir presídios cada vez maiores para abrigar um número também cada vez maior de criminosos.

Contrastando com este cenário vigora no país a Lei de Execução Penal, dita e conhecida, como uma das mais “humanas” e modernas do mundo, não resta dúvida sobre isso, no entanto pelo que se observa a sua aplicação parece bem comprometida, principalmente no tocante ao cumprimento dos direitos dos presos e dos programas para a ressocialização do mesmo na sociedade, fato que, possivelmente, reduziria o índice de reincidência nas penitenciárias brasileiras.

Seguindo esta visão, no âmbito institucional, observa-se que a Lei de Execuções Penais (LEP), Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984, em seus artigos 22 e 27, dispõem sobre os direitos dos reclusos. Neste sentido, onde reside à falha para que a ressocialização do preso seja efetivada?

Assim, este estudo focaliza suas atenções no Complexo Penitenciário de São Pedro de Alcântara, uma unidade prisional nos moldes tradicionais, considerada uma prisão de segurança máxima, que tem como objetivo principal: a segurança e a disciplina, quando a Lei de Execuções Penais dita que deveria ser o local onde o condenado pudesse se preparado para o seu retorno a vida em sociedade.

Dentro desta ótica, é possível dizer que a ressocialização do preso, tema escolhido para este trabalho de conclusão de curso, é de amplo interesse para o contexto social, tendo em vista que estudos que abordem esta matéria podem contribuir para demonstrar a eficácia, ou não, que tal procedimento pode trazer ao sistema penitenciário, e, principalmente esclarecer a opinião pública sobre a possibilidade, efetiva, do preso se (re) inserido no meio social.

Desta maneira, verifica-se também a importância deste tema para os operadores do Direito, uma vez que é por meio deles que os direitos dos presos podem ser respeitados e garantidos. Nesta perspectiva, este estudo estabelece

como problema de pesquisa: Como ocorre o processo de ressocialização no Complexo Penitenciário de São Pedro de Alcântara? Buscando responder a esta questão foi estabelecido como objetivo deste estudo: analisar como ocorre o processo de ressocialização no Complexo Penitenciário de São Pedro de Alcântara.

Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, utilizando o método indutivo, que segundo definição de Pasold, consiste “na forma de pesquisar e identificar as partes de um fenômeno, colecionando-as de modo a ter uma percepção ou conclusão geral”<sup>1</sup>.

De acordo com Koche, a pesquisa bibliográfica é:

[...] aquela que se desenvolve tentando explicar um problema, utilizando o conhecimento disponível a partir das teorias publicadas em livros ou obras congêneres. Na pesquisa bibliográfica o investigador irá levantar o conhecimento disponível na área, identificando as teorias produzidas, analisando-as e avaliando sua contribuição para avaliar a compreender ou explicar o problema objeto de investigação<sup>2</sup>.

Logo, foram consultados livros que enfocam a doutrina penal, principalmente a parte da execução penal, documentos eletrônicos e artigos publicados em periódicos, bem como a legislação que vigora sobre o assunto.

Com o fim de conduzir esta pesquisa, este estudo é composto por cinco capítulos. O primeiro, Introdução, apresenta o tema a ser discutido, o objetivo a ser cumprido e a metodologia utilizada para tanto.

O segundo capítulo aborda a evolução dos sistemas prisionais, enfatizando o sistema carcerário brasileiro.

O terceiro capítulo apresenta a Lei de Execução Penal, salientado os artigos que contemplam os direitos do preso, as atividades laborais e educativas.

O quarto capítulo traz a ressocialização do preso, tanto no âmbito sociológico, como da Lei de Execução Penal, e como ocorre na prática, dentro do Complexo Penitenciário de São Pedro de Alcântara.

O quinto capítulo encerra o trabalho com a apresentação de suas conclusões e com a recomendação para trabalhos futuros que possam aprofundar este tema de grande importância e interesse para toda sociedade.

---

<sup>1</sup> PASOLD, César L. **Prática da pesquisa jurídica**. 8. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2003, p. 103.

<sup>2</sup> KOCHÉ, J C. **Fundamentos de metodologia científica**: teoria da ciência e prática de pesquisa. 14. ed. Petrópolis : Vozes, 1997, p. 122.

## 2 O SISTEMA PRISIONAL

### 2.1 HISTORIZAÇÃO

Em resposta aos atos que contrariam os direitos dos cidadãos, o Estado propõe variado leque de penas, entre elas o encarceramento para àqueles que não conseguem viver em conformidade com modelo exigido pela sociedade. Logo, a pena pode ser tida como a conseqüência do ato ilícito.

Segundo Rodrigues, é evidente que a violação dos direitos humanos requer a retribuição, de maneira que o Estado justifica que as punições têm como essência a proteção e a preservação dos bens jurídicos mais significativos, numa tentativa de proteger o cidadão comum das injustiças e danos<sup>3</sup>.

Nos primeiros tempos, a ressocialização não era vista como objetivo nuclear e legitimador da intervenção penal, sendo que a pena, por muitos anos, era conceituada como a forma das autoridades retribuírem o mal que o homem havia feito à sociedade. Observa-se, assim que não se pretendia com a pena reintegrar o condenado a sociedade, de modo que não mais cometesse delitos, mas sim que ele pagasse o que havia feito de mal a esta sociedade.

Com o passar do tempo e com a evolução das civilizações, dos costumes e dos hábitos, a pena foi se modificando com o fim de atender as necessidades da sociedade. O termo pena advém do latim – *poena* – derivado do grego – *poine* – conceituado de forma básica como sofrimento, dor, dó, lastima, ter pena de alguém<sup>4</sup>.

A expressão pena, ainda conforme Beccaria, pode designar vingança, intimidação, castigo, um isolamento necessário para que o delinqüente seja exposto, com o fim de livrar a sociedade de seus atos delituosos<sup>5</sup>.

É notório que haja uma sanção (ou pena, de uma maneira mais formal) para aquele que viola o direito do outro, no entanto, somente a privação de liberdade, nas conhecidas condições de encarceramento brasileiro, não cumpre o objetivo defendido pela lei penal e muito menos observa as mínimas regras de

---

<sup>3</sup> RODRIGUES, Paulo D. **Pena de morte**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 29.

<sup>4</sup> RODRIGUES, Paulo D. **Pena de morte**, 1996, p. 29.

<sup>5</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 11. ed. São Paulo: Hemus, 1998, p.13.

respeito à dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a realidade prisional brasileira cerceia o indivíduo de todas as possibilidades de uma reintegração à sociedade de forma digna.

Sob esta visão, a prisão pode ser vista simplesmente como a “armazenagem” (ainda indiscriminada) de criminosos que, quase sempre, voltarão à sociedade muito mais despreparados do que quando entraram, visto que, na maioria das vezes a reincidência é o futuro mais comum alcançado por eles.

Importa ressaltar que o sistema prisional, até hoje, consiste em um:

[...] mecanismo medieval para punir o ser humano por um delito. Sua longa duração deve-se, também, ao fato de trazer consigo o medo e, conseqüentemente, funcionar como um desestímulo aos que, por temer a prisão, nunca virão a praticar delito algum. Com isso, a sociedade capitalista tem em suas mãos um mecanismo muito eficiente de controle das massas, no que se refere à sua segurança pessoal e de seu patrimônio<sup>6</sup>.

De acordo com Siqueira, as leis penais e, principalmente as penas de prisão são destinadas, em um primeiro momento, a proteger o patrimônio e, em um segundo momento, a vida. Como as massas de excluídos não dispõem de patrimônio a ser protegido, essas leis só poderiam estar a serviço de quem “tem”, ou seja, das classes dominantes<sup>7</sup>.

Este autor ainda acrescenta que a pena de prisão traz consigo um conjunto de elementos de coerção, exercido tanto de forma psicológica como física, de modo que os efeitos desses elementos na vida do cidadão não param quando ele deixa a prisão, pois a coerção, principalmente a psicológica, traz consigo a participação da sociedade, que se encarrega das mais variadas formas de lembrar ao ex-recluso que ele já esteve lá e que, a qualquer tempo, pode retornar<sup>8</sup>.

Além disso, deve se ter em mente que: “[...] as 1.116 prisões do Brasil formam uma nação a parte. Um país com economia própria, movida à extorsão, suborno e comércio ilegal. Um lugar cheio de leis não escritas, impostas pelo crime organizado”<sup>9</sup>.

---

<sup>6</sup> SIQUEIRA, Jailson R. O trabalho e a assistência social na reintegração do preso á sociedade. **Serviço Social & Sociedade**. N. 67, ano XXII – Especial. São Paulo: Cortez, 2003, p. 63.

<sup>7</sup> SIQUEIRA, Jailson R. O trabalho e a assistência social na reintegração do preso á sociedade, 2003, p. 63.

<sup>8</sup> SIQUEIRA, Jailson R. O trabalho e a assistência social na reintegração do preso á sociedade, 2003, p. 65..

<sup>9</sup> SOUZA, Fátima; VERSIGNASSI, Alexandre. A cadeia como você nunca viu. **Super Interessante**. Ed. 250. mar/2.008, p. 54.

Desta maneira, verifica-se que a ressocialização do preso fica muito longe de sua concretização. Com o objetivo de propiciar um melhor entendimento da situação do preso no Brasil, este capítulo aborda o sistema prisional brasileiro, iniciando com uma breve explanação sobre a evolução do sistema prisional no mundo.

## 2.2 OS PRINCIPAIS SISTEMAS PRISIONAIS

As instituições penais originaram-se por exigência do próprio homem, pela necessidade de um ordenamento coercitivo que assegurasse a paz e a tranqüilidade em sua convivência com os demais seres humanos<sup>10</sup>.

De acordo com Oliveira, a prisão era vista:

[...] como um lugar que privava a liberdade do homem, que dela havia abusado, para prevenir novos crimes, desviar dele os demais indivíduos, pelo terror e pelo exemplo. A casa de correção devia propor a reforma dos costumes das pessoas reclusas, a fim de que seus regressos à liberdade não constituíssem uma desgraça à sociedade nem aos encarcerados<sup>11</sup>.

Destaca-se que na Antiguidade, não se conhecia a privação da liberdade ligada à sanção. Quando havia o encarceramento, esse representava o aguardo do julgamento ou da execução. Essa punição e a disciplina eram utilizadas, também, no escravismo, entendendo-se aí os escravos de guerra, os de nascimento e por dívida<sup>12</sup>.

Na Roma Antiga, a prisão era desprovida de qualquer caráter de castigo, não constituindo espaço de cumprimento de pena, mesmo porque o rol de sanções se restringia quase unicamente às penas corporais e à capital. Já, na Grécia, era costume encarcerar os devedores até saldar suas dívidas, a custódia servindo para obstar-lhes a fuga e garantir a presença nos tribunais<sup>13</sup>.

---

<sup>10</sup> CANTO, Dilton Á. **Regime inicial de cumprimento de pena reclusiva ao reincidente**, 2000 120f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis (SC), p. 12.

<sup>11</sup> OLIVEIRA, Odete M. **Prisão: um paradoxo social**. 3. ed. Florianópolis: UFSC, 2003, p. 49.

<sup>12</sup> CANTO, Dilton Á. **Regime inicial de cumprimento de pena reclusiva ao reincidente**, 2000, p. 12.

<sup>13</sup> LEAL, César B. **Prisão: crepúsculo de uma era**. Belo Horizonte. Del Rey, 2001, p. 33.

No período medieval, a pena era física, consistindo na “amputação” dos membros, na forca, na roda e na guilhotina. A grande transformação ocorreu após a Revolução Francesa, diante dos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, que deixaram para trás as idéias do feudo<sup>14</sup>.

Desconsiderando-se algumas experiências isoladas de prisões, foi a Igreja que na Idade Média, inovou: ao castigar os monges rebeldes ou infratores com o recolhimento em “penitenciários”, ou seja, em celas, numa ala dos mosteiros dos conventos, onde, mediante penitência e oração, pretendia-se que se reconciliassem com Deus<sup>15</sup>.

Desta maneira, percebe-se que foi na sociedade cristã que a prisão começou a ser entendida como é hoje. De início, foi aplicada temporariamente e, após, como detenção perpétua e solitária, em cela murada.

A prisão celular, nascida no século V teve inicialmente aplicação apenas nos mosteiros. A Igreja não podia aplicar penas seculares, especialmente à pena de morte, daí encarecer o valor da segregação que favorecia a penitência. O encarceramento na cela, denominado *in pace*, deu origem à chamada prisão celular, nome que há até bem pouco tempo era usado na legislação penal<sup>16</sup>.

Na punição canônica constava que o trabalho não era obrigado e o apenado tinha de custear as despesas com alimento, salvo quando se constatava sua incapacidade de prover os recursos necessários<sup>17</sup>.

No século XVI, começaram a aparecer na Europa prisões leigas, destinadas a recolher mendigos, vagabundos, prostitutas e jovens delinqüentes, os quais se multiplicavam principalmente nas cidades, frutos de série de problemas na agricultura e de uma acentuada crise na vida feudal. Em decorrência deste fenômeno e de sua repercussão nos índices de criminalidade, várias prisões foram construídas com o fim de segregação por certo período, durante o qual, sob uma disciplina desmesuradamente rígida, era intentada a emenda do condenado<sup>18</sup>.

No século XVII, a pena privativa de liberdade foi reconhecida como substituta da pena de morte. Cumpre dizer que neste período, a simples prisão não

---

<sup>14</sup> CANTO, Dilton Á. **Regime inicial de cumprimento de pena reclusiva ao reincidente**, 2000, p. 12.

<sup>15</sup> COSTA, Alexandre Mariano. **O trabalho prisional e a reintegração do preso**. Florianópolis: Insular 1999, p. 14.

<sup>16</sup> OLIVEIRA, Odete M. **Prisão: um paradoxo social**, 2003, p. 49.

<sup>17</sup> LEAL, César B. **Prisão: crepúsculo de uma era**, 2001, p. 33.

<sup>18</sup> LEAL, César B. **Prisão: crepúsculo de uma era**, 2001, p. 33.

era considerada suficiente, para tanto eram acrescentadas outras privações como: carência alimentar, utilização de cintos, entraves, colar de ferro, entre outros<sup>19</sup>.

No século XVIII surgiu grande número de casas de detenção. Segundo Canto, as instituições penais originaram-se por exigência do próprio homem, pela necessidade de um ordenamento coercitivo, que assegurasse a paz e a tranquilidade em sua convivência com os demais seres humanos<sup>20</sup>.

De acordo com Oliveira, a prisão era vista:

[...] como um lugar que privava a liberdade do homem, que dela havia abusado, para prevenir novos crimes, desviar dele os demais indivíduos, pelo terror e pelo exemplo. A casa de correção devia propor a reforma dos costumes das pessoas reclusas, a fim de que seus regressos à liberdade não constituíssem uma desgraça à sociedade nem aos encarcerados<sup>21</sup>.

Esta autora ainda destaca que, atualmente não se entende mais o sistema prisional como sendo um sistema somente de grades e muros, mas sim uma sociedade inserida em outra onde foram mudados diversos comportamentos da vida livre. A prisão tem seu poder repressivo concentrado nas mãos de poucos, fazendo com que seja um grande regime totalitário, onde poucos mandam e, a grande maioria é mandada<sup>22</sup>.

Neste sentido, é possível dizer que o apenado participa de uma outra sociedade, onde as regras são ditadas conforme os interesses de uma minoria, formada pelos “bandidos” considerados “mais poderosos”, ou pelo menos com mais “fama”. Assim, além da mudança de vida, conseqüente ao encarceramento, o homem condenado se encontra em uma realidade muito mais hostil, onde vale a lei do mais forte.

Diante destas explicações, observa-se que no decorrer dos tempos os sistemas prisionais foram mudando, em concordância com o entendimento de pena, passando por vários tipos de sistemas, que são abordados nos itens seguintes.

---

<sup>19</sup>CANTO, Dilton Á. **Regime inicial de cumprimento de pena reclusiva ao reincidente**, 2000, p. 13.

<sup>20</sup>CANTO, Dilton Á. **Regime inicial de cumprimento de pena reclusiva ao reincidente**, 2000, p. 13.

<sup>21</sup> OLIVEIRA, Odete M. **Prisão: um paradoxo social**, 2003, p. 49.

<sup>22</sup> OLIVEIRA, Odete M. **Prisão: um paradoxo social**, 2003, p. 75.

### 2.2.1 Sistema Panóptico

O Sistema Panóptico surgiu com Gerernias Benthan (1748-1832). Este sistema era composto de uma torre central rodeada pelas celas, onde o vigia observava tudo o que acontecia, mas o criminoso não tinha a possibilidade de vê-lo, nem mesmo era possível ver os companheiros das celas laterais, já que o sistema impedia também à comunicação<sup>23</sup>:

O Panóptico era um tipo de prisão celular, caracterizada pela forma radial, em que uma só pessoa podia exercer em qualquer momento, de um posto de observação, a vigilância dos interiores das celas<sup>24</sup>.

De acordo com este sistema, a garantia da ordem consistia em: ser visto, mas não poder ver. Foucault explica que a proibição de comunicação entre os presos fundava-se na premissa de que:

Se o preso é condenado, não corre o risco de ser contagiado pelas idéias de outro preso, uma vez que está sozinho em sua cela. Assim, o preso sabe que está sempre sendo observado, ele deixa de tentar fugir, de rebelar-se, de tramar, pois pode estar sendo vigiado. Os presos têm a constante idéia de que estão sendo observados. O detento nunca deve saber se está sendo observado; mas deve ter certeza de que sempre pode sê-lo<sup>25</sup>.

Neste sentido, para que os prisioneiros, de suas celas, não pudessem nem perceber uma sombra ou enxergar uma contraluz, previu Bentham, não só persianas nas janelas da sala central de vigia, mas, por dentro, separações que a cortavam em ângulo reto. Além disso, para passar de um quarto a outro não existiam portas, mas biombos que bloqueavam a claridade<sup>26</sup>.

A arquitetura utilizada por este sistema eliminava o perigo de evasão, projetos de novos crimes, más influências, contágios, roubos, violências, etc. Este sistema pretendia guardar os prisioneiros com maior segurança e economia, buscando o efeito de uma reforma moral, fundada na boa conduta e na educação<sup>27</sup>.

---

<sup>23</sup> LEAL, César B. **Prisão**: crepúsculo de uma era, 2001, p. 35.

<sup>24</sup> OLIVEIRA. Odete M. **Prisão**: um paradoxo social, 2003, p. 53.

<sup>25</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. 26. ed. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 166.

<sup>26</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões, 2002, p. 165.

<sup>27</sup> OLIVEIRA. Odete M. **Prisão**: um paradoxo social, 2003, p. 53.

O preso sempre tinha a idéia de que podia estar sendo observado a qualquer momento, o que fazia com que ele não tentasse infringir as normas ou fugir.

### 2.2.2 Sistema Pensilvânico

O Sistema Pensilvânico, também chamado de celular ou de Filadélfia buscava garantir a reflexão do condenado, de maneira que se acreditava que o isolamento levava o indivíduo a repensar sua vida e analisar seus erros. Este sistema surgiu na Filadélfia, Estado da Pensilvânia, nos Estados Unidos, no ano de 1790, onde ficou conhecido como: *Solitary Confinement*<sup>28</sup>.

Este regime era de reclusão total. Os presos ficavam fechados durante todo o período em suas celas, sem comunicação com os demais detentos, pois isto era proibido. As celas eram minúsculas e individuais, não havendo colchões, banheiros, toalhas, cobertores. A comida chegava às celas uma vez ao dia. O preso ficava na ociosidade, nada tinha para fazer<sup>29</sup>.

Segundo Farias Junior,

O Sistema Pensilvânico teve sua origem na chamada *Walnut Street Jail*, Essa Penitenciária foi inspirada basicamente na Penitenciária Papal de 1703. Com base retangular, celas individuais, do tipo que o americano chama de *Outside Cell*, isto é, celas com portas maciças, tendo só um visor ou janelinha no alto para que o guarda, do lado de fora, possa ver o seu interior. No alto da parede dos fundos, cada cela tem uma janela gradeada para o arejamento de seu interior. Qualquer pessoa que chegue a frente da cela poderá visualizar todo o seu interior através de sua grade frontal<sup>30</sup>.

Neste sistema que ditava a obrigatoriedade do isolamento total e constante, os condenados eram proibidos de receber visitas, ou de exercer qualquer forma de trabalho. A única atividade que poderia ser realizada era a leitura de textos bíblicos, tendo em vista que a recuperação do preso ocorreria por meio do trabalho da consciência<sup>31</sup>.

---

<sup>28</sup> OLIVEIRA. Odete M. **Prisão: um paradoxo social**, 2003, p. 55.

<sup>29</sup> OLIVEIRA. Odete M. **Prisão: um paradoxo social**, 2003, p. 55.

<sup>30</sup> FARIAS JUNIOR, João. **Manual de criminologia**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2001, p. 663.

<sup>31</sup> OLIVEIRA. Odete M. **Prisão: um paradoxo social**, 2003, p. 56.

Devido a este sistema ter levado muitos condenados à loucura e a morte diante do isolamento total, foi implantado o *Separaty Confinement*, que permitia a comunicação dos detentos com pessoas visitantes, desde que estas fossem selecionadas e consideradas de sã moral. Todavia, continuava vedada a comunicação entre os detentos<sup>32</sup>.

Fica claro que neste sistema não havia nenhum tipo de trabalho de ressocialização do apenado.

### 2.2.3 Sistema Auburniano

No início do século XIX, o índice de criminalidade era muito grande, sendo que a maior parte dos criminosos ficava sem receber pena, pois as prisões estavam lotadas. Estas por sua vez apresentavam um ambiente sujo, que não atendia as necessidades dos condenados. Neste contexto, foi construída, em Auburn, uma nova penitenciária<sup>33</sup>.

O Sistema Auburniano surgiu em 1821, em Nova York, em contraposição ao Sistema Pensilvânico ou Filadélfico. Ele permitia que durante o período diurno o condenado desfrutasse de um regime de comunidade, onde pudesse trabalhar, passando ao isolamento no período noturno<sup>34</sup>.

Entretanto, o trabalho era realizado no mais completo silêncio. O preso obedecia às ordens do diretor, sendo o silêncio obtido por meio de uma disciplina rígida, onde o preso não tinha oportunidades de escolha<sup>35</sup>.

A estrutura física do Sistema Auburniano era formada por um prédio na frente destinado à administração e outro prédio, num segundo plano, destinado à segurança e órgãos técnicos assistenciais. E, para finalizar, blocos celulares, sendo estes interligados por corredores. Existiam gaiolas de ferro nos cruzamentos entre os corredores, onde ficavam os guardas<sup>36</sup>.

---

<sup>32</sup> FARIAS JUNIOR, João. **Manual de criminologia**, 2001, p. 663.

<sup>33</sup> FARIAS JUNIOR, João. **Manual de criminologia**, 2001, p. 663.

<sup>34</sup> OLIVEIRA, Odete M. **Prisão: um paradoxo social**, 2003, p. 57.

<sup>35</sup> FARIAS JUNIOR, João. **Manual de criminologia**, 2001, p. 664.

<sup>36</sup> FARIAS JUNIOR, João. **Manual de criminologia**, 2001, p. 664.

O modelo de Auburn, embora permitisse a execução de atividades laborais e as refeições em conjunto, os detentos não podiam comunicar-se uns com os outros: só podiam falar em voz baixa com os guardas e, ainda, se esses permitissem. O Sistema Auburniano manipulava o condenado com a desculpa de que ele teria de volta a sociabilidade, uma vez que ele mantinha contato com os demais companheiros, em horários de refeição, de exercícios, apesar de não poder falar<sup>37</sup>.

Cumprе enfatizar que enquanto o Sistema Pensilvânico pretendia a transformação do criminoso para homem bom pela reflexão, o Sistema Auburniano buscava essa mudança através do silêncio e do trabalho. No entanto, o que se constatou foi que esses sistemas “[...] apenas pioravam o homem, faziam com que ele fosse se destruindo pouco a pouco”<sup>38</sup>.

É interessante observar que nas prisões contemporâneas, os presos utilizam como códigos: batidas em paredes ou ainda todo um alfabeto feito com as mãos, o que tem suas origens no sistema auburniano. Foi naquele sistema, onde o diálogo não era permitido que os presos optaram para a comunicação através dos gestos<sup>39</sup>.

#### 2.2.4 Sistema de Montesinos

Coronel Manoel Montesinos Y Molina foi um dos grandes críticos do Sistema Auburniano. Em 1834 foi nomeado diretor do presídio de *San Agustín* em Valência e, a partir desse momento começou a colocar suas idéias em prática. Este sistema buscava uma forma de não explorar o preso, de modo que o trabalho passou a ser remunerado. O número de evasões nesse sistema era baixo e, era considerado semelhante aos estabelecimentos de segurança mínima<sup>40</sup>.

O Sistema de Montesinos era composto de algumas etapas, as quais cabem destaque:

---

<sup>37</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões, 2002, p. 200.

<sup>38</sup> OLIVEIRA. Odete M. **Prisão**: um paradoxo social, 2003, p. 58.

<sup>39</sup> OLIVEIRA. Odete M. **Prisão**: um paradoxo social, 2003, p. 59.

<sup>40</sup> OLIVEIRA. Odete M. **Prisão**: um paradoxo social, 2003, p. 59.

[...] o preso chegava, era identificado, recebia uniforme, tinha seus cabelos raspados e nele eram colocadas correntes que lhe prendiam as pernas e os pulsos. Ficando por um tempo determinado sem trabalho e em silêncio; depois dessa primeira etapa ele passava a incorporar os trabalhos mais severos do presídio; na terceira etapa, após analisado o comportamento, o preso passava a ser aprendiz das oficinas que lá existiam; na quarta etapa, havendo aprovação, ele poderia ser Oficial da Oficina, além de receber um salário, que era considerado o passo mais importante; na quinta etapa o preso atingia a liberação gradual e intermediária e, na sexta etapa, a liberdade condicional<sup>41</sup>.

Neste sistema, o Código Penal (CP) brasileiro reconheceu o instituto do Livramento Condicional<sup>42</sup>.

### 2.2.5 Sistema Progressivo inglês

Em 1846, surgiu na Inglaterra, o sistema prisional chamado Progressivo. Foi com Alexander Maconochie, capitão da Marinha Real Inglesa, que os presos começaram a ter diferentes tratamentos<sup>43</sup>.

Os presos que chegavam, muitas vezes estavam infectados por doenças, morriam na viagem, os que chegavam até o presídio estavam sempre muito mal, e foi com o capitão que a vida deles começou a se modificar<sup>44</sup>.

Com este sistema surgiu o *Mark System*, chamado sistema de vales, onde a conduta do preso influenciava na pena. A pena podia ser diminuída quando o preso tivesse bom comportamento ou executasse algum tipo de trabalho. Para esse controle, o preso recebia vales, ou marcas. Poderia também perder os vales caso não tivesse bom comportamento. O que demonstrava que a pena não estava somente na sentença condenatória.

O Sistema Progressivo inglês era dividido em períodos, o primeiro subdividia-se em dois estágios: nove meses (dentro dele havia ainda uma subdivisão, um de um mês e outro de oito meses) e três meses. No período de um mês, o preso tinha um trabalho duro, onde ele tanto podia rodar uma manivela ou fazer funcionar uma roda de moinho. Já no período de oito meses o preso era

---

<sup>41</sup> FARIAS JUNIOR, João. **Manual de criminologia**, 2001, p. 664.

<sup>42</sup> NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1981, p. 78.

<sup>43</sup> OLIVEIRA, Odete M. **Prisão: um paradoxo social**, 2003, p. 60.

<sup>44</sup> OLIVEIRA, Odete M. **Prisão: um paradoxo social**, 2003, p. 60.

transferido para uma penitenciária central. Após esse tempo, estava terminado o estágio de isolamento e iniciava-se o trabalho duro, onde ele tinha que atingir, em três meses, 720 vales, ou marcas<sup>45</sup>.

Segundo Farias Júnior, os períodos eram divididos em três classes: terceira, segunda e primeira, sendo que:

[...] a primeira era chamada de classe especial e o sentenciado teria que obter 2.920 marcas na terceira para passar para a segunda e 2.920 marcas na segunda para passar para a classe especial, e o tempo desta dependia do tempo que faltasse para completar a pena, mas o condenado continuava tendo que atingir o mínimo de oito marcas por dia para poder obter o *ticket of leave* que era o salvo-conduto para alcançar o benefício da liberdade condicional<sup>46</sup>.

Observa-se que este sistema já é mais parecido com o que hoje se conhece no Brasil, com exceção dos vales, mas com as atividades laborais contribuindo para a remissão da pena.

## 2.2.6 Sistema Progressivo irlandês

A Irlanda adotou com Walter Crofton, em 1853, o sistema de vales. Junto ao sistema estava incluído mais um período, o de preparo à vida livre. Nesse modelo prisional o preso podia conversar, não era necessário o uso de uniformes, havia trabalho externo, exercido no campo<sup>47</sup>.

Ressalta-se que o Código Penal Brasileiro, editado em 1940, seguiu o modelo do Sistema Progressivo irlandês, adotando-o, mas com suas peculiaridades especificadas na Lei de Execução Penal. Os períodos foram divididos em: primeiro - onde o preso é observado; segundo - onde ele inicia o trabalho; terceiro - onde passa para colônia agrícola, ou ao regime semi-aberto e no quarto período o preso recebe a liberdade condicional<sup>48</sup>.

---

<sup>45</sup> LEAL, César B. **Prisão**: crepúsculo de uma era, 2001, p. 37.

<sup>46</sup> FARIAS JUNIOR, João. **Manual de criminologia**, 2001, p. 665.

<sup>47</sup> OLIVEIRA, Odete M. **Prisão**: um paradoxo social, 2003, p. 61.

<sup>48</sup> OLIVEIRA, Odete M. **Prisão**: um paradoxo social, 2003, p. 61.

## 2.3 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional no Brasil compreende um conjunto de estabelecimentos que sob sua guarda estão indivíduos que cumprem todas as etapas de restrição à liberdade de ir, vir e ficar<sup>49</sup>.

Como já mencionado, no decorrer dos tempos os sistemas prisionais foram mudando, em concordância com o próprio entendimento da pena, que era tida inicialmente como uma vingança, passando a ser vista como uma retribuição (ao mal cometido), humanizando-se depois na forma de procurar prevenir, por meio da ressocialização daquele que cometeu o delito.

No entanto, no tocante ao Brasil, os fatos evidenciam que a visão de pena ainda vigente, está totalmente voltada à retribuição, tendo em vista a escassa existência de programas de ressocialização nos estabelecimentos penais brasileiros.

De acordo com Mirabete, o Sistema Progressivo vigente na Brasil previa um período inicial, não superior a três meses da pena de reclusão, de isolamento absoluto, seguido de um período de trabalho em comum durante o dia e da possibilidade de transferência para colônia penal ou estabelecimento similar e, finalmente, chegando ao livramento condicional<sup>50</sup>.

Em conformidade com a Lei n. 6.416, de 24 de maio de 1977, o isolamento inicial na pena de reclusão passou a ser facultativo, sendo também introduzido um sistema de execução em três regimes: fechado, semi-aberto e aberto<sup>51</sup>.

Posteriormente, a Lei n. 7.209 de 1984 excluiu o período inicial de isolamento, manteve as três espécies de regime e determinou que as penas fossem executadas de forma progressiva, conforme o mérito do condenado, persistindo a possibilidade de ser iniciado seu cumprimento nos regimes menos severos<sup>52</sup>.

Mirabete explica que a lei vigente, embora leve em conta o Sistema Progressivo, adotou modificações, com o fim de se adaptar às concepções atuais. Neste sentido,

---

<sup>49</sup> FALCONI, Romeu. **Sistema presidial: reinserção social?** São Paulo: Ícone, 1998, p. 47.

<sup>50</sup> MIRABETE, Julio F. **Execução penal.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 352.

<sup>51</sup> OLIVEIRA, Odete M. **Prisão: um paradoxo social,** 2003, p. 666.

<sup>52</sup> MIRABETE, Julio F. **Execução penal.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 352.

[...] impõe a classificação dos condenados, faz cumprir as penas privativas de liberdade em estabelecimentos penais diversificados (penitenciárias, colônia e casa do albergado), conforme o regime (fechado, semi-aberto ou aberto), e tem em vista a progressão e o mérito do condenado, ou seja, sua adaptação ao regime quer no início, quer no decorrer da execução<sup>53</sup>.

O sistema prisional brasileiro compreende o sistema penitenciário, as cadeias públicas e as carceragens dos distritos policiais do país. Em outras palavras, por estabelecimentos penais, entende-se: a Penitenciária, a Colônia Agrícola, Industrial ou similar, a Casa do Albergado, o Centro de Observação, o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, e a Cadeia Pública<sup>54</sup>.

Observa-se que (teoricamente) o objetivo maior dos estabelecimentos penais é a recuperação do recluso, ou seja, torná-lo apto para o retorno ao convívio em sociedade. Todavia, esta finalidade freqüentemente não é alcançada, visto que o ambiente das prisões não colabora para isso.

A realidade da execução penal demonstra cruel historiografia na qual após prolatada a sentença penal condenatória, o apenado ingressa em realidade social totalmente desprovida de garantias jurídicas. A decisão judicial condenatória (ex)surge como declaração de não cidadania, como formalização da condição de apátrida do autor do delito, idêntica àquela presente no pensamento ilustrado antiiluminista<sup>55</sup>.

Contribuindo com esta realidade, observa-se a violação da Lei de Execução Penal também no tocante a obrigatoriedade de o condenado dormir em cela individual, com banheiro, com respeito à salubridade e a luminosidade, visto que as celas são superlotadas, o ambiente insalubre, onde não há luminosidade nem ventilação suficientes<sup>56</sup>.

A assistência material (colchões, roupas de cama e pessoal, objetos de higiene pessoal) que é dever do Estado, em muitos estabelecimentos penais é sustentada pelas famílias dos reclusos ou por ele próprio quando este possui condições financeiras.

---

<sup>53</sup> MIRABETE, Julio F. **Execução Penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 358.

<sup>54</sup> D'URSO, Luiz F. Borges. **Direito criminal na atualidade**. São Paulo: Atlas, 1.999, p. 68.

<sup>55</sup> CARVALHO, Salo. **Pena e garantias**: uma leitura do garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001, p. 170.

<sup>56</sup> CARVALHO, Salo. **Pena e garantias**: uma leitura do garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasi, 2001, p. 227.

Atualmente, o Brasil possui um dos dez maiores sistemas carcerários do mundo. No entanto, o índice de encarceramento observado no país é relativamente moderado<sup>57</sup>.

De acordo com dados obtidos em um estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, em maio de 2006, 97% dos presidiários brasileiros são homens jovens, com a idade entre 20 e 29 anos, solteiros (80,6%), e negros ou pardos (35,8%)<sup>58</sup>.

Carvalho adiciona que a população carcerária do Brasil é formada por pessoas de baixa renda, que, muitas vezes, por necessidade, cometem pequenos crimes para sustentar a si ou a própria família, o que confirma a alegação corrente no país de que só pobre é que vai para a cadeia<sup>59</sup>.

Hoje, 13% dos condenados brasileiros, que já foram julgados estão cumprindo pena em delegacias, embora a lei dite que a pena deva ser cumprida em uma penitenciária<sup>60</sup>.

Nesta visão, percebe-se a evidente defasagem e a incompatibilidade com o previsto na Lei de Execução Penal e a realidade carcerária nacional. Em 2002, havia 240 mil presos para 182 mil vagas, ou seja, 58 mil presos a mais do que o sistema carcerário comporta. Em 2007, esse déficit já estava em 157 mil presos, uma vez que neste ano havia 437 mil para 262 mil vagas<sup>61</sup>.

O mesmo cenário é verificado no Estado de Santa Catarina, onde:

[...] a disponibilidade de novas vagas não acompanhou tal evolução. Pelos dados da secretaria, hoje, existe um déficit de mais de mil vagas no sistema carcerário (que engloba as três penitenciárias e vinte presídios do Estado). Isso sem contar com os pelo menos 600 presos que se encontram encarcerados irregularmente em delegacias de polícia, principalmente no litoral<sup>62</sup>.

---

<sup>57</sup> CARVALHO, Salo. **Pena e garantias**: uma leitura do garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil, 2001, p. 223.

<sup>58</sup> FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS SP. **O perfil do preso**. 24/mai/2006. Disponível em: <http://www4.fgv.br/cps/>. Acesso em abr/2009.

<sup>59</sup> CARVALHO, Salo. **Pena e garantias**: uma leitura do garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil, 2001, p. 223.

<sup>60</sup> SOUZA, Fátima; VERSIGNASSI, Alexandre. A cadeia como você nunca viu. mar/2008, p. 56.

<sup>61</sup> SOUZA, Fátima; VERSIGNASSI, Alexandre. A cadeia como você nunca viu. mar/2008, p. 56.

<sup>62</sup> CAVALAZZI, João J. Estudo aponta colapso no sistema prisional. **Diário Catarinense**. 6 de agosto de 2000, p. 44.

Nesta perspectiva, a Secretaria da Justiça e Cidadania (SJC) realizou um estudo prevendo um futuro colapso do sistema carcerário, mostrando o problema da superlotação nos estabelecimentos prisionais:

Estudo realizado pela Secretaria da Justiça e da Cidadania prevê o colapso do sistema carcerário nos próximos anos caso não sejam realizados investimentos maciços na construção de presídios e penitenciárias. Conforme o documento elaborado pela Diretora de Planejamento e Coordenação da SJC, desde 1995 até este ano registrou-se um aumento do número de presos em Santa Catarina de 74%, passando de 2.543 reclusos em 1995 para 4.431 em 2000<sup>63</sup>.

A incompatibilidade é visível, uma vez que a Lei Penal dita a necessidade de ressocializar o condenado com vistas a sua recuperação e, por conseguinte, a sua reinserção na sociedade, reduzindo, assim, a reincidência. Todavia, o que se percebe é a ausência total de fiscalização dos estabelecimentos penais, com o fim de verificar, ao menos, as condições mínimas de dignidade para que o condenado cumpra a sua pena. Logo, percebe-se a incompatibilidade do documento formal e escrito com a crua realidade dos presídios brasileiros.

O próximo capítulo aborda a Lei de Execução Penal brasileira, enfatizando os direitos do preso ao trabalho e a educação como forma de ressocialização.

---

<sup>63</sup> CAVALAZZI, João J. Estudo aponta colapso no sistema prisional. 2000, p. 44.

### 3 A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS

#### 3.1 A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS

Na doutrina são observadas várias divergências sobre a natureza da execução penal, o que se pode constatar, entretanto é que, está é uma atividade que se desenvolve tanto no campo jurisdicional quanto administrativo.

O Código de Processo Penal (CPP) classifica a execução penal como sendo de natureza mista: jurisdicional e administrativa, correspondendo a primeira a solução dos incidentes da execução e a segunda a imposição de medida de segurança, etc.<sup>64</sup>.

Neste sentido, Kuehne classifica a natureza jurídica da execução penal em<sup>65</sup>:

- Direito Penal: natureza vinculada à sanção cominada e aplicada. São exemplos: referenciais às causas extintivas, o livramento condicional, o sursis e a remição da pena;
- Direito Processual Penal: são os títulos executivos, a sentença e a validade;
- Direito Administrativo: as relações com o Estado Administrativo, a expiação da pena entregue às autoridades administrativas.

Ao dispor sobre a natureza jurídica da execução da pena, Grinover, afirma que existe a intervenção do Direito Administrativo, embora seja necessário frisar a importância do Direito Penal e Processual Penal:

Na verdade não se nega que a execução penal é uma atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos: jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois Poderes estaduais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais<sup>66</sup>.

---

<sup>64</sup> MIRABETE, Julio F. **Execução penal**: comentário a Lei n. 7.210. 7. ed. São Paulo: Atlas, 1997, p. 24.

<sup>65</sup> KUEHNE, Maurício. **Doutrina e prática da Execução Penal**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1995, p. 15.

<sup>66</sup> GRINOVER, Ada P. **Execução penal**. São Paulo: Max Limonad, 1987, p. 7

Neste mesmo diapasão, Nogueira conclui que a natureza jurídica da execução penal é mista, complexa e eclética, no sentido de que certas normas da execução pertencem ao Direito Processual, como a solução de incidentes, onde já são observadas outras regras que regulam a execução propriamente dita, o que levam ao Direito Administrativo<sup>67</sup>.

Cumpra ainda ressaltar que na Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, o legislador deixou claro que esta é um instituto híbrido, onde se torna imprudente tentar impor limites à extensão de seus ramos, como se pode observar no artigo 16 desta Exposição:

Art. 16: A aplicação dos princípios e regras do Direito Processual Penal constitui corolário lógico da interação existente entre o direito de execução das penas e das medidas de segurança e os demais ramos do ordenamento jurídico, principalmente os que regulam em caráter fundamental ou complementar os problemas postos pela execução.

Logo, verifica-se que a execução penal possui duas naturezas jurídicas: uma jurisdicional que cabe ao Estado que administra os estabelecimentos penais e outra que cabe ao Judiciário que cuida das questões processuais da execução da pena.

Dentro deste contexto foi criada a Lei de Execução Penal, Lei n. 7.210/84 que tem dentre seus objetivos propiciar a reeducação e a ressocialização de uma parcela da população carcerária.

### **3.1.1 O objeto da execução penal**

De acordo com o artigo 1º da Lei de Execução Penal, “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Segundo Mirabete, este artigo contém duas ordens de finalidades.

A primeira é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos. O dispositivo registra formalmente o objetivo de realização penal concreta do título executivo constituídos por tais decisões. A segunda é a de proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado, baseando-se por meio da oferta de meios pelos quais os

---

<sup>67</sup> NOGUEIRA, Paulo L. **Comentários à lei de execução penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 35.

apenados e os submetidos às medidas de segurança possa participar construtivamente da comunhão social<sup>68</sup>

Desta maneira, conforme esse autor, o tratamento dos condenados, a uma pena ou medida privativa de liberdade deve ter por objetivo, na medida em que a lei permita, incentivar a vontade de viver conforme a lei e manter-se com o produto do seu trabalho, devolvendo-lhes o sentido de responsabilidade e os incentivando à desenvolver respeito por si mesmos.

Sobre o objetivo da Lei de Execução Penal, Nogueira explica que:

A execução é a mais importante fase do direito punitivo, pois de nada adianta a condenação sem a qual haja a respectiva execução da pena imposta. Daí o objetivo da execução penal, que é justamente tomar exeqüível ou efetiva a sentença criminal que impôs ao condenado determinada sanção pelo crime praticado<sup>69</sup>.

Assim, observa-se que a execução penal objetiva fazer valer a condenação sentenciada.

Neste contexto, Oliveira salienta que a Lei das Execuções Penais, em uma análise geral de suas disposições, procurou construir um moderno sistema de execução penal, abordando os principais avanços teóricos sobre a finalidade da lei, bem como sobre os pressupostos fáticos necessários para a sua real concretização<sup>70</sup>.

O objeto do Direito de Execução Penal, diante de algumas flagrantes contradições entre a cominação e aplicação da pena e a sua execução, dirigiu-se ao estudo do desenvolvimento de meios e métodos para a execução da pena como defesa social e ressocialização do condenado.

Neste sentido, Falconi afirma que “toda a sistemática da pena deve ter por escopo a reinserção do cidadão delinqüente. Este é um trabalho que deve ter início mesmo antes de o condenado estar em tal situação: a de apenado”<sup>71</sup>. Este ainda autor acrescenta que:

[...] reinserção social é um instituto do Direito Penal, que se insere no espaço próprio da Política Criminal (pós-cárcere), voltada para a re-introdução do ex-convicto no contexto social, visando a criar um *modus vivendi* entre este e a sociedade. Não é preciso que o reinserido se curve, apenas que aceite limitações mínimas, o mesmo se cobrando da sociedade

<sup>68</sup> MIRABETE, Julio F. **Execução penal**, 1997 p. 33.

<sup>69</sup> NOGUEIRA, Paulo L. **Comentários à lei de execução penal**, 1996, p. 33.

<sup>70</sup> OLIVEIRA, João B. **A execução penal**. São Paulo: Atlas, 1990, p. 15.

<sup>71</sup> FALCONI, Romeu. **Sistema presidencial: reinserção social?** 1998, p. 133.

em que ele reingressa. Daí em diante, espera-se a diminuição da reincidência e do preconceito, tanto de uma parte como de outra. Reitere-se: coexistência pacífica<sup>72</sup>.

Deste modo, verifica-se que o aspecto moral da pena se evidencia, tanto pelo lado humano, visto que esta possui a finalidade educativa, que busca recuperar o condenado para uma inserção reintegradora do mesmo no meio social, como também procura a defesa da sociedade, não esquecendo de preparar o apenado para ser um elemento produtivo e reeducado no convívio com seus semelhantes<sup>73</sup>.

Assim, segundo Oliveira, a lei ao destacar expressamente tal finalidade da pena, perfilhou-se, definitiva e concretamente, com todos os anseios, ensinamentos, decisões e conquistas sobre a necessidade de humanização da pena<sup>74</sup>.

Ao se afirmar que a pena tomou-se mais humana, deve-se aportar a adoção dos princípios da nova defesa social, onde as penas e as medidas de segurança devem realizar a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor a comunidade<sup>75</sup>. Segundo Mirabete,

Além de tentar proporcionar condições para a harmônica integração social do preso ou do internado, procura-se no diploma legal não só cuidar do sujeito passivo da execução, como também da defesa social, dando guarita, ainda, à declaração universal dos direitos do preso comum que é constituída das Regras Mínimas para Tratamento dos Presos, da Organização das Nações Unidas, editadas em 1958<sup>76</sup>.

Desta forma, percebe-se que o sentido imanente da reintegração social, conforme o estabelecido na Lei de Execução, compreende o objetivo de reajustar a personalidade do sentenciado aos padrões adotados pela boa convivência com a sociedade.

Mediante ao exposto, verifica-se a dualidade dos objetivos da Lei das Execuções Penais. Nesta perspectiva, Thompson adverte que a pena de prisão possui várias ordens de finalidades, como por exemplo, reprimir, prevenir além de regenerar o criminoso a fim de reintegrá-lo a sociedade após o cumprimento de sua pena<sup>77</sup>.

---

<sup>72</sup> FALCONI, Romeu. **Sistema presidencial: reinserção social?** 1998, p. 122.

<sup>73</sup> OLIVEIRA, João B. **A execução penal**, 1990, p. 16.

<sup>74</sup> OLIVEIRA, João B. **A execução penal**, 1990, p. 16.

<sup>75</sup> MIRABETE, Julio F. **Execução penal**, 1997, p. 33.

<sup>76</sup> MIRABETE, Julio F. **Execução penal**, 1997, p. 33.

<sup>77</sup> THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 4. ed. Rio de Janeiro, 1.993, p. 3.

Propões-se, oficialmente, como finalidade da pena de prisão, a obtenção não de uma, mas de vários objetivos concomitantes:

- Punição retributiva do mal causado pelo delinqüente;
- Prevenção da prática de novas infrações, através da intimidação do condenado e de pessoas potencialmente criminosas;
- Regeneração do preso, no sentido de transformá-lo de criminoso em não criminoso. [...] <sup>78</sup>.

Portanto, observa-se que assim como a natureza jurídica, o objeto da pena não é único, uma vez que este visa tanto à aplicação da sentença de condenação, como também a recuperação do preso para que esse possa, posteriormente, se reintegrar na sociedade.

### 3.1.2 Disposições gerais

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC), vinculado ao Ministério da Justiça, e os Conselhos Estaduais de Política Criminal e Penitenciária são os órgãos responsáveis pela formulação das diretrizes da política setorial e possuem como principal atribuição à criação de condições necessárias para que União, os Estados e os Municípios possam bem cumprir a execução penal. No entanto, estes órgãos, nos últimos anos têm se limitado à construção de novos estabelecimentos penitenciários <sup>79</sup>.

A Lei n. 7.210/84, a Lei de Execução Penal, em seu artigo 82, refere-se aos estabelecimentos penais, afirmando que se destinam ao recluso, submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. Ressalta-se que por estabelecimentos penais entende-se: a Penitenciária, a Colônia Agrícola, Industrial ou similar, a Casa do Albergado, o Centro de Observação, o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, e a Cadeia Pública <sup>80</sup>.

Mirabete preconiza que a legislação que fundamenta a execução penal é composta pelos seguintes instrumentos <sup>81</sup>:

- Constituição Federal;

<sup>78</sup> THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**, 1.993, p. 3.

<sup>79</sup> MIRABETE, Julio F. **Execução penal**, 1997, p. 157.

<sup>80</sup> KUEHNE, Maurício. **Lei de execução penal anotada**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2005, p 231.

<sup>81</sup> MIRABETE, Julio F. **Execução penal**, 1997, p. 156.

- Código Penal Brasileiro, onde estão definidos os crimes e as penas;
- Código de Processo Penal, que define o rito processual;
- Lei de Execução Penal, que define as formas de cumprimento da pena;
- Leis ordinárias, como a Lei dos Tóxicos, Lei dos Crimes Hediondos e outras.

Diante destes diplomas, são órgãos aplicadores da legislação penal<sup>82</sup>:

- As Varas Criminais, em primeira instância, e os Juizados Especiais Criminais;
- Os Tribunais de Alçada Criminal, em segunda instância;
- O Tribunal de Justiça do Estado, em segunda instância;
- Superior Tribunal de Justiça;
- O Supremo Tribunal Federal.

Já, são órgãos executores da política criminal e penitenciária: o governo do Estado, por intermédio das Secretarias estaduais e o Poder Judiciário, por meio das Varas das Execuções Criminais<sup>83</sup>.

Segundo Nogueira, a fiscalização da política criminal e penitenciária está sob a responsabilidade do Ministério Público e do Conselho Penitenciário<sup>84</sup>.

Ainda como órgãos auxiliares da Execução Penal, observam-se o Conselho da Comunidade; o Patronato e as fundações estaduais de amparo ao trabalhador preso<sup>85</sup>.

### 3.1.3 Direitos do preso

Hoje, embora a Lei de Execução Penal tenha trazido benefícios ainda falta muito para que os direitos dos presos sejam respeitados.

Conforme Dotti, nas três épocas sucessivas do Brasil-Colônia, Brasil-Reino Unido e Brasil-Império, não foram obedecidas, nas prisões brasileiras, qualquer princípio de ordem, de higiene e de moralização<sup>86</sup>.

<sup>82</sup> MIRABETE, Julio F. **Execução penal**, 1997, p. 158.

<sup>83</sup> KUEHNE, Maurício. **Lei de execução penal anotada**, 2005, p. 165.

<sup>84</sup> NOGUEIRA, Paulo L. **Comentários à lei de execução penal**, 1996, p. 108.

<sup>85</sup> KUEHNE, Maurício. **Lei de execução penal anotada**. 2005, p. 165..

<sup>86</sup> DOTTI, René A. **Bases alternativas para o sistema de penas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 122.

Nos primeiros anos do século XIX, confundiam-se nas prisões brasileiras, paisanos e militares, indivíduos processados e condenados por crimes comuns ao lado de acusados por qualquer motivo político e presos sem nenhum ilícito declarado. Inexistindo compromisso com o objetivo de recuperação social do infrator, a privação da liberdade era executada ao bel-prazer do carcereiro<sup>87</sup>.

Os problemas resultantes da promiscuidade carcerária se mantiveram ao longo do Império, assinalando que em 1876, observou-se uma grande estatística mortuária relativa aos confinados na Casa de Correção de São Paulo, onde já se discutia sobre a insuficiência de estabelecimentos penais e as condições de insalubridade em que viviam os reclusos. Ressalta-se que não existia, nesta época, uma lei que regulamentasse a execução penal, no Brasil<sup>88</sup>.

De acordo com Mirabete, o condenado por estar privado de liberdade, encontra-se em uma situação especial que condiciona uma limitação nos direitos previstos na Constituição Federal e nas leis. No entanto, este doutrinador salienta que:

[...] isso não quer dizer que perde, além da liberdade, sua condição de pessoa humana e a titularidade dos direitos não atingidos pela condenação. Além disso, a execução da pena deve estar em consonância com os fins a ela atribuídos pelo ordenamento jurídico e, por essa razão, cumpre determinar, em função dela, a condição jurídica do preso, a fim de que a execução, tanto quanto possível, possa assemelhar-se às relações da vida normal<sup>89</sup>.

Costa Junior destaca que é inútil a prisionalização, sem que se estabeleça a garantia jurídica dos direitos do recluso, lembrando que o reconhecimento dos direitos da pessoa presa é uma exigência fundamental nos métodos e meios da execução penal<sup>90</sup>.

Art. 38: O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

Assim, além de se assegurar ao apenado todos os direitos não atingidos pela sentença, ou pela lei, e impor o respeito à integridade física e moral, que é garantia de âmbito constitucional, deve a Lei de Execução Penal especificar todos os direitos do recluso (40 do CP; 40 da LEP).

---

<sup>87</sup> DOTTI, René A. **Bases alternativas para o sistema de penas**. 1998, p. 122.

<sup>88</sup> DOTTI, René A. **Bases alternativas para o sistema de penas**, 1998, p. 123.

<sup>89</sup> MIRABETE, Julio F. **Manual de direito penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 115

<sup>90</sup> COSTA JR., Paulo J. **Comentário ao código penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 36.

Art. 40: A legislação especial regulará a matéria prevista nos arts. 38 e 39 deste Código, bem como especificará os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções.

Art. 40: Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisório.

Neste contexto, Mirabete acrescenta que como quaisquer dos direitos humanos, os direitos do recluso são invioláveis, imprescritíveis e irrenunciáveis<sup>91</sup>. De uma maneira mais clara e objetiva, o artigo 41 da Lei de Execuções Penais preceitua e elenca os direitos do preso:

Art. 41: Constituem direitos do preso:

I – alimentação suficiente e vestuário;

II – atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - previdência social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento, salvo quanto à exigência da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Santos afirma que enquanto a maioria dos direitos do apenado é insuscetível de exclusão, restrição ou suspensão, possibilita a Lei de Execução que sejam suspensos ou restringidos, mediante ato motivado do diretor do estabelecimento, aqueles previstos no parágrafo único do seu artigo 41. Assim, em decorrência de fatos ligados à boa ordem, segurança e disciplina no estabelecimento, permite-se a suspensão ou redução da jornada de trabalho, da recreação, das visitas e dos contatos com o mundo exterior<sup>92</sup>.

<sup>91</sup> MIRABETE, Julio F. **Manual de direito penal**. 2004, p. 118.

<sup>92</sup> SANTOS, Paulo F. **Lei de execução penal**: comentada e anotada jurisprudencialmente. São Paulo: LEUD, 1999, p. 78.

Entretanto, este doutrinador adverte que esta deve ser uma suspensão parcial dos direitos reconhecidos pela lei, neste sentido, deve ser temporária, ou seja, deve durar apenas o tempo indispensável à sua finalidade e enquanto subsistam as circunstâncias extraordinárias que deram lugar a determinação excepcional.

Resulta claro do dispositivo em apreciação que não podem ser suspensos ou restringidos os demais direitos relacionados no artigo 41, *caput*, ou seja, o de alimentação e vestuário, a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, a entrevista pessoal e a reservada com advogado etc.<sup>93</sup>.

Além disso, importa dizer que, prevê a Lei de Execução Penal que a suspensão ou a restrição deve ser imposta apenas no caso de acontecimentos extraordinários. Desta maneira, o diretor, única autoridade competente para o ato restritivo, deve somente motivar esta suspensão devidamente. Lembrando que a suspensão ou restrição poderá ter caráter individual ou coletivo, desde que justificada, mas não pode infringir regra de igualdade de tratamento entre os reclusos, salvo quanto à exigência de individualização da pena<sup>94</sup>.

Para que o cidadão retorne à sociedade, a lei determina que ele seja submetido a alguns programas que, em tese, possibilitariam o seu retorno à sociedade. Dentre esses programas está o trabalho, a educação e o direito à assistência social.

Neste contexto, o objetivo maior dos estabelecimentos penais seria a recuperação do recluso, isto é, torná-lo apto para o retorno ao convívio em sociedade. Todavia, esta finalidade, frequentemente não é alcançada, visto que o ambiente das prisões não colabora para tanto.

A penitenciária, por determinação da Lei de Execução Penal, sempre deve ser afastada do centro urbano, cuja distância não impossibilite a visita, uma vez que esta é fundamental para a recuperação da vida em sociedade do recluso. Pois, as fugas e rebeliões poderiam acarretar perigo para a comunidade, entretanto é notório que tal disposição não é sempre cumprida<sup>95</sup>.

Além disso, ocorre violação da Lei de Execução Penal também no que concerne a obrigatoriedade de o recluso dormir em cela individual, com banheiro,

---

<sup>93</sup> MIRABETE, Julio F. **Manual de direito penal**, 2004, p. 127.

<sup>94</sup> MIRABETE, Julio F. **Manual de direito penal**, 2004, p. 127.

<sup>95</sup> MIRABETE, Julio F. **Execução penal**, 1997, p. 125.

salubridade, luminosidade, tendo em vista que, hoje, as celas são superlotadas, o ambiente, na maioria das vezes, é insalubre, não há luminosidade nem ventilação suficientes<sup>96</sup>.

Não há dúvida sobre a necessidade de se respeitar os direitos dos reclusos, embora muitos adeptos ao radicalismo defendam que a legislação carcerária brasileira é protecionista, é notório que a vida nos presídios, frequentemente, não respeita os mínimos indícios do direito fundamental da dignidade da pessoa humana.

### 3.1.4 O trabalho do preso

Dentro do sistema prisional, o trabalho desempenha funções que objetivam proporcionar ao apenado a possibilidade de desenvolver alguma atividade produtiva que também funcione como redutor da pena, ou seja, os dias trabalhados diminuem a pena a ser cumprida.

Segundo Foucault,

[...] o trabalho penal possui um significado e um sentido útil à sociedade capitalista, não enquanto atividade que produz e reproduz certo sistema econômico, político e social, mas porque veicula um poder rigoroso, que traz, com efeito, a possibilidade aos infratores de, através do trabalho, reincorporarem regras e hábitos idealmente indispensáveis a um bom relacionamento social<sup>97</sup>.

Destaca-se que durante muitos anos prevaleceu a idéia de que somente por meio da ocupação profissional do recluso se conseguiria verdadeiramente a sua reinserção social. Nesta perspectiva, a legislação penal brasileira vigente só reconhece a remição de parte da pena através do trabalho.

O artigo 6º da Constituição Federal prevê que o trabalho é um dos direitos sociais. No entanto, o preso, em cumprimento de pena privativa de liberdade, não pode exercer qualquer atividade laborativa em decorrência da limitação imposta pela sanção.

---

<sup>96</sup> CARVALHO, Salo. **Pena e garantias**: uma leitura do garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil, 2001, p. 227.

<sup>97</sup> FOUCAUT, Michel. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões, 2002, p. 238.

Art. 6º: São direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Entretanto, cabe ao Estado atribuir-lhe trabalho que possa ser executado no estabelecimento penal, o que, por conseguinte, lhe dê o direito à remuneração. Todavia, observa-se que no Brasil, pouco ainda se faz a este respeito, o que pode ser traduzido com as imagens veiculadas pela mídia de um pátio (leia-se depósito) de homens no ócio diário.

No Brasil, a Lei de Execução Penal adota a idéia de que o trabalho penitenciário deve ser organizado de forma tão aproximada quanto possível da sociedade, ou seja, que o recluso, ao trabalhar tenha alguns direitos trabalhistas.

A Lei de Execução Penal dispõe sobre este tema:

Art. 32: Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º - Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º - Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º - Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Neste sentido, constitui também direito do recluso a obtenção dos benefícios da Previdência Social, já que o trabalho é um dever do recluso, os direitos a Previdência devem ser similar aos alcançados em trabalho livre, isto é, deve ser garantido ao recluso gozar dos benefícios da Previdência Social, incluindo, aqueles derivados de acidente do trabalho. Embora esta premissa seja bem polêmica entre os doutrinadores<sup>98</sup>.

Além disso, Costa enfatiza que não se pode impedir que o preso dê andamento aos procedimentos judiciais e administrativos referentes à Previdência Social que estejam pendentes no momento em que foi ele privado de liberdade<sup>99</sup>.

Deve ser oferecida também a oportunidade para que o preso possa propor novas ações, formular pedidos e tomar as providências necessárias para

---

<sup>98</sup> NOGUEIRA, Paulo L. **Comentário á lei de execução penal**, 1996, p. 86.

<sup>99</sup> COSTA JR., Paulo J. **Comentário ao código penal**, 1986, p. 76.

conservar seus direitos às prestações previdenciárias adquiridas antes do ingresso na prisão<sup>100</sup>.

Cumprido dizer que, segundo a Lei de Execução Penal brasileira, sendo obrigatório o trabalho é necessário que este seja remunerado, de modo que o Estado fica responsável por prever a destinação deste rendimento.

Assim, constata-se que, mediante a legislação vigente, satisfeitas as obrigações maiores, ou seja, a reparação do dano e a assistência à família, deve o Estado constituir um pecúlio, mediante desconto da remuneração devida pelo trabalho prisional<sup>101</sup>.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1 O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2 Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em caderneta de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Neste sentido, não resta dúvida que o trabalho do recluso deve ser remunerado adequadamente, não se reconhecendo mais, segundo Mirabete, o regime de “gorjetas”, ou “regalias”, ou remuneração simbólica<sup>102</sup>. Este é um imperativo não só ético, como também jurídico e prático, reconhecido pelas Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas (ONU) ao referirem-se à remuneração “equitativa”. Entretanto, este autor adverte que:

[...] para o preso institucionalizado o trabalho é um valor negativo. Mas, o dinheiro é um valor positivo. Conjugando esses dois valores, para que o interno, objetivando o fim (dinheiro), habitue-se ao meio (trabalho), é uma estratégia necessária<sup>103</sup>.

<sup>100</sup> MIRABETE, Julio F. **Manual de direito penal**, 2004, p. 118.

<sup>101</sup> COSTA JR., Paulo J. **Comentário ao código penal**, 1.986, p.76.

<sup>102</sup> MIRABETE, Julio F. **Execução penal**, 2002, p. 90.

<sup>103</sup> MIRABETE, Julio F. **Execução penal**, 2002, p. 90.

Assim, verifica-se que em termos legais, o trabalho será remunerado mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo. Essa disposição, se, de um lado, evita que os Poderes Públicos se valham das aptidões profissionais dos reclusos em trabalhos gratuitos, por outro tem provocado polêmicas diante da irrealidade da proposição<sup>104</sup>.

[...] todo intuito de equiparação do trabalho prisional ao livre, na atualidade, representa insuperáveis dificuldades que não foram solucionadas doutrinária ou praticamente em parte alguma do mundo, a ponto de não obstante a tendência favorável a essa equiparação no Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente, se remeteu ao estudo dessa possibilidade as novas e mais detalhadas análises<sup>105</sup>.

No entanto, cumpre enfatizar que dentro do sistema penitenciário nos países ocidentais, o trabalho satisfaz unicamente o objetivo de “diminuir os custos operacionais” e de “manter o preso ocupado, evitando o ócio, desviando-o da prática de atividades ilícitas, funcionando neste caso como uma espécie de ‘terapia ocupacional’”<sup>106</sup>.

O trabalho prisional no Brasil, contrariando as determinações legais da Lei de Execuções Penais, não remunera adequadamente; não cumpre condições básicas de trabalho como higiene, segurança e equipamentos adequados; bem como não garante tampouco seguro contra acidentes trabalhistas<sup>107</sup>.

Ressalta-se que também diante da exigência do trabalho do recluso deve ser observada a necessidade de momentos de descanso e recreação, com uma jornada normal de trabalho de seis e oito horas.

Entretanto, a realidade brasileira mostra que o recluso dispõe de bastante tempo livre nas prisões, normalmente destinado ao ócio.

---

<sup>104</sup> MIRABETE, Julio F. **Execução penal**, 2002, p. 90.

<sup>105</sup> MIRABETE, Julio F. **Execução penal**, 2002, p. 90.

<sup>106</sup> LEMGRUBER, J. **Cemitério dos vivos**: análise sociológica de uma prisão de mulheres. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 75.

<sup>107</sup> JULIÃO, Elionaldo F. Educação e trabalho como propostas políticas de execução penal. Alfabetização e Cidadania. **Revista de Educação de Jovens e Adultos**. N. 19. Brasília, 2006, p. 80.

Este considerado a "mãe de todos os vícios" produz efeitos deletérios (indolência, preguiça, egoísmo, desocupação, jogo, contágio moral, desequilíbrio), num conteúdo antiético que pode lançar por terra as esperanças do reajustamento social do condenado<sup>108</sup>.

Também constitui direito do recluso o exercício de atividades profissionais, intelectuais e artísticas, desde que compatíveis com a execução da pena. Embora tais pretensões, raramente, sejam acolhidas pelos estabelecimentos penais brasileiros<sup>109</sup>.

Cassiano, neste contexto, assinala que como o condenado precisa escolher entre o estudo e as atividades laborais, frequentemente opta pelo trabalho, com o fim de assegurar a remuneração e a redução da pena a ser cumprida<sup>110</sup>.

Todavia, cumpre salientar que, hoje, apesar de não instituída em lei, quinze Estados brasileiros prevêm a oferta de remissão da pena através do desenvolvimento de atividades educacionais, mediante a decisão de cada juiz. Assim, independentemente de fazer valer a remissão, o estudo é um direito inalienável do homem privado de liberdade.

### 3.1.5 A educação do preso

A educação, para Foucault, funciona como um conjunto de dispositivos e estratégias capazes de fabricar sujeitos. Desta maneira, evidentemente ela pode colaborar com a ressocialização dos reclusos<sup>111</sup>.

A educação na prisão é também um direito de todos, visto que afeta mais de dez milhões de pessoas. Entretanto, isso não parece ser uma realidade dentro da comunidade internacional de educação, mesmo quando muitas iniciativas são tomadas nos níveis local e nacional, quem, normalmente, luta pelo desenvolvimento de atividades educacionais dentro das instituições penais são organizações não-governamentais e alguns governos<sup>112</sup>.

---

<sup>108</sup> MIRABETE, Julio F. **Manual de direito penal**, 2.004, p. 119.

<sup>109</sup> SANTOS, Paulo F. **Lei de execução penal**: comentada e anotada jurisprudencialmente, 1999, p. 74.

<sup>110</sup> CASSIANO, Carolina. Cella de aula. **Educação**. São Paulo: Segmento, 2006, p. 30.

<sup>111</sup> FOUCAUT, Michel. Foucault 3: pensa a educação. **Educação**. São Paulo: ANER, 2006, p.129.

<sup>112</sup> MAYER, Marc. Na prisão existe a perspectiva da educação ao longo da vida? Alfabetização e Cidadania. **Revista de Educação de Jovens e Adultos**. N. 19. Brasília, 2006, p. 21.

Este autor ainda observa que a maior parte dos reclusos, na maioria das prisões do mundo, possui um nível educacional mais baixo quando comparado ao da média nacional.

E podemos dizer que aqueles que estão na prisão são pobres, são economicamente pobres e freqüentemente (auto) excluídos da escola formal ou nunca tiveram oportunidade de acesso a ela<sup>113</sup>.

Segundo Cassiano, no Brasil 10,5% dos reclusos são analfabetos e 70% não concluíram o ensino fundamental<sup>114</sup>. Buscando sanar este déficit que expõe estes indivíduos a exclusão social a Lei das Execuções Penais dita:

Art. 18: O ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa.

Além disso, é ainda preceito das Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas que a instrução aos analfabetos e aos reclusos jovens seja obrigatória, de modo que a ação educativa deverá coordenar-se, enquanto possível, com o sistema de instrução pública, a fim de que os apenados, ao serem postos em liberdade, possam continuar sem dificuldade sua preparação<sup>115</sup>.

Cabe dizer que, neste sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, dita que: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

[...] a educação é um direito de todos, sem qualquer limitação de idade. Assim, pois, qualquer pessoa, não importa a idade e tampouco sua condição ou status jurídico, tem o direito de receber educação desde que, evidentemente, seja dela carente qualitativa ou quantitativamente. Uma vez que a cada direito corresponde um dever, é a própria Constituição que esclarece ser este do Estado, que deverá prover a educação aos presos e internados se não o tiver feito convenientemente no lar e na escola<sup>116</sup>.

Desta maneira, observa-se que os condenados estão inseridos neste contexto social, visto que este é o documento maior da nação.

---

<sup>113</sup> MAYER, Marc. Na prisão existe a perspectiva da educação ao longo da vida? Alfabetização e Cidadania, 2006, p. 21.

<sup>114</sup> CASSIANO, Carolina. Cella de aula, 2006, p. 32.

<sup>115</sup> MIRABETE, Julio F. **Execução penal**, 2002, p. 73.

<sup>116</sup> MIRABETE, Julio F. **Execução penal**, 2.002, p. 73.

Paradoxalmente, Mayer adverte que o direito à educação não está entre as principais preocupações dos reclusos, “[...] provavelmente porque eles aprenderam a viver sem ela, porque para eles escola quer dizer fracasso e frustração”<sup>117</sup>.

A V Conferência Internacional sobre Educação de Adultos recomendou que toda aprendizagem devesse ser baseada nas experiências e conhecimentos dos adultos. Tal premissa vale para a população prisional.

Neste contexto, ressalta-se que, frequentemente os apenados dispõem de um conhecimento alternativo, que pode não ser sempre aceito pela sociedade, todavia eles podem ser adaptados e integrados a nova realidade. Normalmente, eles dispõem: “das artes de sobrevivência, organização, negociação e dissimulação”<sup>118</sup>.

A Lei de Execução Penal prevê a assistência educacional aos reclusos:

Art. 17: A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Logo a atual legislação penal brasileira prevê que a “assistência educacional” compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do condenado. Ainda institui como obrigatório o ensino fundamental, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa. Já, o ensino profissional deverá ser ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

De acordo com Julião,

[...] em atendimento às condições locais, institui que todas as unidades (prisões) deverão dotar-se de uma biblioteca provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos e que, devido à abrangência e particularidade da questão, as atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, instalando escolas ou oferecendo cursos especializados<sup>119</sup>.

No entanto, verifica-se que as unidades penais ainda não possuem ações regulares de ensino, posto que o maior interesse dos reclusos recai, como já mencionado, nas atividades laborais, que lhe propiciam algum ganho financeiro, além da possibilidade de abatimento de parte da pena.

---

<sup>117</sup> MAYER, Marc. Na prisão existe a perspectiva da educação ao longo da vida? Alfabetização e Cidadania, 2006, p. 21.

<sup>118</sup> MAYER, Marc. Na prisão existe a perspectiva da educação ao longo da vida? Alfabetização e Cidadania, 2006, p. 23.

<sup>119</sup> JULIÃO, Elinaldo F. Educação e trabalho como propostas políticas de execução penal. Alfabetização e Cidadania, 2006, p. 81.

Segundo Maia Neto, esta disposição fundou-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos propagada pela Organização das Nações Unidas<sup>120</sup>:

Art. 26: Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

Nesta visão, a ONU estabeleceu os Princípios Básicos para o Tratamento dos Reclusos, que por sua vez também dita a importância da educação para a ressocialização dos reclusos<sup>121</sup>.

N. 6: Todos os reclusos terão direito a participar em atividades culturais e educativas encaminhadas a desenvolver plenamente a personalidade humana.

Além disso, as Regras Mínimas da ONU para o tratamento do recluso, diploma que a Lei de Execução Penal brasileira contempla defende<sup>122</sup>:

N. 77-1: Serão tomadas medidas no sentido de melhorar a educação de todos os presos que daí tirem proveito, incluindo instrução religiosa nos países em que tal for possível. A educação de analfabetos e presos jovens será obrigatória, prestando-lhe a administração especial atenção.

N. 77-2: Tanto quanto for possível, a educação dos presos estará integrada no sistema educacional do país, para que depois da sua libertação possam continuar, sem dificuldades, a sua educação.

Em linhas gerais, a questão da educação como “programa de ressocialização” na política pública de execução penal é um assunto ainda nebuloso, sendo que poucos são os Estados brasileiros que vêm reconhecendo a sua importância no contexto político da prática carcerária.

O próximo capítulo aborda o processo de ressocialização na LEP e no Complexo Penitenciário de São Pedro de Alcântara.

<sup>120</sup> MAIA NETO, Candido F. **Direitos humanos do preso**: Lei de execução penal – lei n. 7.210/84. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 54.

<sup>121</sup> MAIA NETO, Candido F. **Direitos humanos do preso**: Lei de execução penal – lei n. 7.210/84, 1998, p. 54.

<sup>122</sup> MAIA NETO, Candido F. **Direitos humanos do preso**: Lei de execução penal – lei n. 7.210/84, 1998, p. 54.

## 4 RESSOCIALIZAÇÃO NA PENITENCIÁRIA DE SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA

### 4.1 A RESSOCIALIZAÇÃO COMO UM VALOR SOCIOLÓGICO-JURÍDICO

Não há dúvida sobre a necessidade de se respeitar os direitos dos reclusos, embora muitos adeptos ao radicalismo defendam que a legislação carcerária brasileira é protecionista, é notório que a vida nos presídios, na maioria das vezes, não respeita os mínimos indícios do direito fundamental da dignidade da pessoa humana.

Nas palavras de Santos, a ressocialização “[...] é a reintegração do delinqüente na sociedade, presumivelmente recuperado.”<sup>123</sup>

Já na concepção de Albergaria,

[...] a ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao *welfare state* (estado social de direito), que [...] se empenha por assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, para ajudá-los fisicamente, economicamente e socialmente. O delinqüente, como indivíduo em situação difícil e como cidadão, tem direito à sua reincorporação social. Essa concepção tem o mérito de solicitar e exigir a cooperação de todos os especialistas em ciências do homem para uma missão eminentemente humana e que pode contribuir para o bem-estar da humanidade<sup>124</sup>.

Assim, é possível perceber que a expressão ressocialização, frequentemente é vista como sinônimo de: reformar, reeducar, reintegrar alguém que um dia soube conviver em sociedade, porém desviou-se ao cometer uma atitude anti-social (crime). Neste sentido, evidencia-se que o objetivo da ressocialização é resgatar o instituto da socialização.

Ressalta-se que a ressocialização, segundo Albergaria, objetivaria a reeducação ou, ainda, a escolarização social do delinqüente. De acordo com seu pensamento:

[...], a reeducação ou escolarização social de delinqüente é educação tardia de quem não logrou obtê-la em época própria [...]. A reeducação é instrumento de salvaguarda da sociedade e promoção do condenado [...].

<sup>123</sup> SANTOS, J. Seixas. **Dicionário de criminologia**. 3. ed. Campinas: Conan, 1995, p. 193.

<sup>124</sup> ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 139.

Ora, o direito à educação é previsto na Constituição e na Declaração Universal dos direitos do Homem [...]. Por isso, tem de estender-se a todos os homens o direito à educação, como uma das condições da realização de sua vocação pessoal de crescer. A UNESCO tem estimulado as nações para a democratização do direito à educação social, que se propõe a erradicar as condições criminosas da sociedade<sup>125</sup>.

Nesse sentido, pode-se afirmar que na ressocialização está subentendida a idéia de um amplo trabalho de reestruturação psicossocial do infrator, bem como da própria sociedade, que o receberá de volta quando acabar o cumprimento da pena, supostamente livre da possibilidade de reincidir.

Assim, o apenado deve ser considerado como um indivíduo com potencialidades a serem trabalhadas para poder superar as dificuldades que o conduziram a cometer o delito, sendo ele capaz de se reintegrar à sociedade.

Gaya corrobora com este entendimento, quando preceitua que a ressocialização implica em converter os condenados à aceitação e adaptação ao sistema social existente. Nesta visão, esta autora explica que:

Orienta esforços no sentido de dotar tais pessoas com conhecimentos capazes de estimularem a transformação da sociedade vigente. [...] a finalidade seria restabelecer ao delinqüente o respeito por estas normas básicas, tomando-o capaz de corresponder no futuro às expectativas nelas contidas, evitando assim, o cometimento de novos crimes, a reincidência, mas deparados com o nosso atual sistema podemos sintetizar uma diminuição do efeito e alcance da finalidade pretendida<sup>126</sup>.

Diante destas conceituações, verifica-se que o foco primordial da ressocialização é preparar o condenado para o seu reingresso no meio social, dando oportunidades e ensinando-lhe atividades profissionais honestas e criando-lhe hábitos de higiene, ordem e disciplina, preocupando-se também com sua construção ou reconstrução moral.

Segundo Rosa,

O apenado é um sujeito que possui direitos, deveres e responsabilidades. Assim, deve contribuir com o trabalho; disciplina; obediência aos regulamentos da instituição na qual cumpre pena, bem como ter instrução através de aulas, livros, cursos, etc.; ensinamentos morais e religiosos, horas de lazer; tratamento digno e humano que possam possibilitar na sua reestruturação não só como pessoa, mas como ser humano<sup>127</sup>.

---

<sup>125</sup> ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**, 1996, p. 140.

<sup>126</sup> GAYA, Marlene Corrêa. **Ressocialização do indivíduo junto à sociedade após o cumprimento da pena**. 1993, p. 18-20. Monografia. Curso de Pós-graduação em Direito da Universidade do Vale do Itajaí.

<sup>127</sup> ROSA, Antonio J. Feu. **Execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 54.

Deste modo, verifica-se que uma das principais características da ressocialização consiste em reformar, reeducar, dar autoconfiança, preparar para o trabalho, estimulando a iniciativa e a consciência social do apenado, possibilitando que este possa voltar a conviver em sociedade.

Neste contexto, o objetivo maior dos estabelecimentos penais deve ser a recuperação do recluso, ou seja, torná-lo apto para o retorno ao convívio em sociedade. Todavia, esta finalidade, frequentemente não é alcançada, visto que o ambiente das prisões não colabora para tanto.

A Lei n. 7.210/84, a Lei de Execução Penal, em seu artigo 82, refere-se aos estabelecimentos penais, afirmando que se destina ao condenado submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. Ressalta-se que por estabelecimentos penais entende-se: a Penitenciária, a Colônia Agrícola, Industrial ou similar, a Casa do Albergado, o Centro de Observação, o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, e a Cadeia Pública.

Art. 82 Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

Conforme Carvalho, o Brasil administra um dos dez maiores sistemas carcerários do mundo. Este autor registra que:

Juntamente com o Brasil, apenas dez países do mundo possuem mais de 100.000 presos. São eles: Estados Unidos, China, Rússia, Índia, Irã, México, Ruanda, África do Sul, Tailândia e Ucrânia. Os três primeiros (Estados Unidos, China e Rússia) são os únicos que encarceram mais de um milhão de pessoas<sup>128</sup>.

Salienta-se que, embora a Lei de Execução Penal encontre-se em vigor há mais de vinte anos, “ainda não se tem meios de colocá-la em prática”, tendo em vista a ausência de estabelecimentos adequados e a própria preferência dos juizes criminais pela aplicação das penas substitutivas<sup>129</sup>.

Sobre este tema Thompson destaca que a reforma penitenciária, para lograr êxito, deve visar propiciar à própria instituição condições de realizar a regeneração dos detentos e, concomitantemente, dispor de vagas o suficiente para recolher a “clientela que lhe é destinada”. Para este autor por reabilitação se compreende: “a terapêutica, a recuperação, a regeneração, a readaptação, a

<sup>128</sup> CARVALHO, Salo. **Pena e garantias**: uma leitura do garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil, 2001, p. 223.

<sup>129</sup> NOGUEIRA, Paulo L. **Comentários à lei de execução penal**, 1996, p. 4-5.

ressocialização, a reeducação e outra, [...] ora é vista como semelhante à finalidade do hospital e ora como à da escola”<sup>130</sup>.

De acordo com Oliveira, é essencial que haja a transformação do sistema prisional para que sejam propiciadas, ao condenado, condições para sua ressocialização, de modo a dar-lhe uma vida digna quando do cumprimento da sentença<sup>131</sup>.

Segundo esta autora,

[...] os caminhos estão abertos. Pois, não pode a pena de prisão, apenas excluir o condenado da sociedade, mas, sobretudo, buscar em sua exclusão caminhos para ressocializá-lo, através do trabalho e da educação, por exemplo<sup>132</sup>.

Não obstante, vale lembrar que para Oliveira, até os dias de hoje, a pena não perdeu a característica essencialmente punitiva e repressora, de forma que o desejado sentido ressocializador, na verdade, configura um discurso retórico para manutenção do sistema, um desperdício de tempo para o preso e um gasto inútil para o Estado<sup>133</sup>.

#### 4.2 A ESTRUTURA FÍSICA E FUNCIONAL DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA

O Complexo Penitenciário de São Pedro de Alcântara, é a maior unidade prisional do Estado de Santa Catarina, está localizado na Grande Florianópolis e foi projetado, com a finalidade de abrir 1084 novas vagas para desafogar as demais unidades prisionais da Grande Florianópolis e o Presídio da Capital.

O projeto é inédito no Estado, e foi baseado em penitenciárias de São Paulo. A obra foi executada com recursos oriundos do Convênio 021, firmado com o Ministério da Justiça, por meio do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), sendo que 80% da verba foram provenientes do Governo Federal e 20% do Governo do Estado de Santa Catarina.

---

<sup>130</sup> THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**, 1993, p. 4.

<sup>131</sup> OLIVEIRA, Odete M. **Prisão: um paradoxo social**, 2003, p. 226.

<sup>132</sup> OLIVEIRA, Odete M. **Prisão: um paradoxo social**, 2003, p. 226.

<sup>133</sup> OLIVEIRA, Odete M. **Prisão: um paradoxo social**, 2003, p. 227.

O orçamento inicialmente ficou em 14 milhões e a obra foi realizada pela empresa Espaço Aberto.<sup>134</sup>

A unidade foi inaugurada em dezembro de 2002, no Governo de Esperidião Amim, mesmo sem ter sido concluída, sendo que ocupação teve início apenas em 30 de maio de 2003, já na vigência do Governo de Luiz Henrique da Silveira, com a chegada dos primeiros 30 presos oriundos do Presídio Masculino da Capital, que foram alojados no pavilhão 04, o qual ainda encontrava-se inacabado.

Atualmente, os presos que ocupam esta unidade são considerados os de maior nível de periculosidade do Estado e/ou que tem mais tempo de pena para cumprir.

O Complexo Penitenciário de São Pedro de Alcântara possui 23,1 mil metros de área construída e é composto por quatro pavilhões carcerários. Cada pavilhão contém um pátio para banho de sol, com o fim de eliminar o contato entre detentos de pavilhões diferentes.

A capacidade total do Complexo é de 1.070 detentos, e atualmente está com uma ocupação de 1.158 condenados, o que denota a sua superlotação.

Ao entrar no Complexo já se percebe as dimensões reais da penitenciária. Grades e paredes enormes, um corredor muito largo no centro, dividido por vários portões de ferro, todos controlados por agentes. Os pavilhões são todos interligados por este corredor central. As distâncias entre um pavilhão e outro são grandes, sendo que do início não é possível visualizar o fim do corredor.

Na entrada, à esquerda, fica a ala de segurança, onde se encontram as salas da supervisão de segurança, do chefe de segurança e o alojamento dos agentes prisionais. No final do corredor há o refeitório, a cozinha dos agentes e duas celas especiais destinadas aos presos que trabalham neste local.

Os pavilhões estão cercados por grandes muros, que possuem quatro torres de vigia controladas pelos policiais militares (PMs) que são responsáveis pela segurança externa, não sendo permitido o acesso dos mesmos ao interior dos pavilhões. Existe um grande portão que dá acesso aos pavilhões.

A penitenciária possui quatro pavilhões de encarceramento, que apresentam basicamente à mesma disposição. Na entrada de cada pavilhão, de frente para o corredor, encontra-se o local destinado às visitas, que são recebidas

---

<sup>134</sup> Fonte: Setor Administrativo do Complexo Penitenciário de São Pedro de Alcântara.

coletivamente. Os pavilhões são subdivididos em quatro galerias, e um pátio central. As galerias dos pavilhões 1 e 2 possuem vinte e duas celas, de 12m, que comportam três presos cada. Resultando numa capacidade total de 264 presos por pavilhão. Os pavilhões 3 e 4, possuem uma galeria com dez celas cada uma, e três galerias com doze celas, estas medem 20m cada, e comportam cinco detentos, totalizando 230 presos por pavilhão.

As celas dos pavilhões são todas controladas eletronicamente por uma mesa de controle localizada na torre de vigia que fica na parte superior de frente para os “cubículos”, como são chamadas as celas. Todas possuem colchões, sanitários e chuveiros no interior. Cada pavilhão possui também duas celas destinadas à visita íntima, que são visitas conjugais previstas em lei. Além disso, o Complexo conta com 14 celas de isolamento localizadas no fundo do corredor central, destinadas a presos que cometem “faltas disciplinares”.

No pavilhão 1 encontram-se os presos que trabalham nas oficinas, sendo que ao ingressar em uma oficina o detento é automaticamente transferido para este pavilhão. Um das galerias deste pavilhão é ocupada por presos que respondem aos artigos 213<sup>135</sup> e 214<sup>136</sup> do Código Penal brasileiro, conhecida como galeria de “seguro” por protegerem estes detentos dos demais, uma vez que são ameaçados pelos outros. Porém, apesar da discriminação existente em relação aos presos que cometeram este tipo de crime, todos estes trabalham nas oficinas. Além dos detentos que trabalham nas oficinas também ficam neste pavilhão os detentos que exercem atividades na parte exterior do complexo, junto à administração. São quatro presos que trabalham na oficina de carros e dez são responsáveis pela “faxina” dos arredores do complexo. Nestas saídas os detentos são sempre acompanhados por um agente penitenciário.

Nos pavilhões 2, 3 e 4 os presos permanecem vinte e duas horas nas celas, sendo permitido duas horas diárias de pátio. São revistados na ida e na volta, e enquanto ficam no pátio, suas celas também são periodicamente revistadas. As revistas visam encontrar possíveis armas, (ou instrumentos que possam ser usados como tal) e drogas.

---

<sup>135</sup> Art. 213: Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

<sup>136</sup> Art. 214: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Toda a parte interna da muralha é interligada por uma única galeria. Sendo que a muralha foi edificada em concreto pré-moldado, com dois metros subterrâneos, além dos sete metros de altura, sendo que sobre esta foi projetada uma passarela, com guaritas em todos os cantos, para vigilância da Polícia Militar.

Há também um bloco específico para o setor de saúde e atendimento aos detentos, com 14 celas com capacidade para 2 detentos, resultando em 28 vagas. O atendimento de saúde é realizado por um dentista (70 consultas por mês) duas vezes por semana, por um médico (80 atendimentos por mês), embora no momento da realização deste estudo o Complexo estivesse sem médico há um mês, e por um enfermeiro (300 atendimentos por mês). Também são realizados, periodicamente, exames laboratoriais (60 por mês), principalmente para o controle da tuberculose e da AIDS. No momento está sendo implantado um processo para vacinação dos apenados. As consultas com especialidades médicas (20 ao mês) e os casos de emergências são realizados no serviço de saúde pública comum, com o encaminhamento do preso, acompanhado pela Polícia Militar, a unidade de saúde mais próxima.

Há ainda neste pavilhão o parlatório para os advogados.

No tocante à segurança o Complexo Penitenciário de São Pedro de Alcântara conta com Portaria, no primeiro portão de acesso (entrada principal), onde já é realizada a identificação dos visitantes. Ali as visitas dos detentos aguardam para entrar e se dirigir à casa de revista, onde serão revistados pelos agentes. Também são utilizados detectores de metais nos presos, visitantes e funcionários. As visitas em São Pedro de Alcântara ocorrem semanalmente das 8:00 as 11:00 horas, ou das 14:00 as 17:00 horas. As visitas íntimas são realizadas quinzenalmente. Ressalta-se que para ser visitante é necessário ser parente do preso e não possuir antecedente criminal.

Observou-se que no Complexo Penitenciário de São Pedro de Alcântara as visitas são regulares para a maioria dos presos, fato positivo, tendo em vista que a participação e o apoio da família é de suma importância para que o apenado possa voltar a sociedade de forma mais digna.

O Complexo possui um monitoramento eletrônico, através de sensores e 69 câmeras de vídeo, que são monitoradas pelo bloco da Administração. Há ainda 04 cães que ajudam na segurança e um efetivo da Polícia Militar. Cumpre salientar

que este Complexo Penitenciário não registrou nenhuma fuga efetiva (concretizada) desde a sua inauguração.

#### 4.2.1 A ressocialização na Lei de Execução Penal

A Lei de Execução Penal brasileira é clara quanto à finalidade ressocializadora da pena, embora se observe que os estabelecimentos penais brasileiros não disponibilizem programas efetivos para que este processo se concretize. Assim, teoricamente a referida Lei é de grande importância para a reintegração do sentenciado, já que a gama de possibilidades de reeducação que propicia, por meio de direitos, deveres, trabalho, tratamento de saúde física, integridade moral, acompanhamento religioso, dentre outros, evitando que o mesmo fique dentro do estabelecimento penal sem nada produzir.

Neste contexto, Nogueira, pontifica que a “pretensão de transformar a pena em oportunidade para promover a reintegração social do condenado esbarra em dificuldades inerentes ao próprio encarceramento”<sup>137</sup>.

Para Dotti, a Lei de Execução Penal, ao declarar, em seu art. 10, que o objetivo da execução é efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, demonstra que o sistema não se compromete com a teoria da emenda ou recuperação social do infrator<sup>138</sup>.

Art. 10: A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Neste sentido, verifica-se que esta teoria deve remeter ao almejado fim de ressocialização do sistema penitenciário. Ressalta-se que o termo ressocialização refere-se à habilidade de tomar a pessoa novamente capaz de viver em sociedade, como faz a maioria dos homens.

Cumprе enfatizar que o artigo 28 da L.E.P reforça esta visão de ressocialização, à medida que dispõe que o trabalho do detento é tido como dever social e condição de dignidade humana, tendo finalidade educativa e produtiva.

---

<sup>137</sup> NOGUEIRA, Paulo L. **Comentários à lei de execução penal**, 1996, p. 7.

<sup>138</sup> DOTTI, René A. **Bases e alternativas para o sistema de penas**, 1998, p. 92.

Neste mesmo diapasão, Falconi alerta que:

Por mais cruéis que tenham sido os crimes praticados pelos infratores, não se pode, visto que se pretende inseri-los novamente no meio social, ocultar o fato de serem pessoas humanas. A partir do momento em que se tenciona a ressocialização desse grupo humano, ou ao menos de uma parte do mesmo, ter-se-á que restituí-los do devido respeito<sup>139</sup>.

Diante desta afirmação cabe dizer que, para Falconi, o homem é produto do seu meio social e, se ali não vive bem, então se insurge transformando-se em um desviado, logo é papel do sistema prisional reeducá-lo, fornecendo-lhe subsídios para sua reabilitação e, posterior ressocialização.

Neste sentido, verifica-se que esta teoria deve remeter ao almejado fim de ressocialização do sistema penitenciário. Ressalta-se que o termo ressocialização refere-se à habilidade de tomar a pessoa novamente capaz de viver em sociedade, como faz a maioria dos homens. Sobre esta matéria, Mirabete acrescenta que:

A execução penal tem como princípio promover a recuperação do condenado. Para tanto o tratamento deve possibilitar que o condenado tenha plena capacidade de viver em conformidade com a lei penal, procurando-se, dentro do possível, desenvolver no condenado o senso de responsabilidade individual e social, bem como o respeito à família, às pessoas, e à sociedade em geral<sup>140</sup>.

Para Dotti, “ressocializar é modificar o comportamento do preso, para que este seja harmônico com o comportamento socialmente aceito e não nocivo à sociedade”<sup>141</sup>. Este autor ainda adiciona que:

Tal objetivo assinalado à sanção criminal por algumas Constituições e Códigos Penais caracteriza, a mais das vezes, a tentativa do Estado de submeter o condenado a uma lavagem cerebral, negando-lhe a faculdade do livre arbítrio e o direito de ser diferente. Esta é uma opção existencial válida no Estado Democrático de Direito consagrado pela Constituição brasileira que, entre seus fundamentos, adota o da dignidade da pessoa humana<sup>142</sup>.

Nesta perspectiva, o sentido de ressocialização do sistema penitenciário deve ser o de reinserção social como “ajuda” ou “apoio” ao condenado, permitindo a livre escolha de seus caminhos futuros, mesmo que estes o levem a uma reincidência.

<sup>139</sup> FALCONI, Romeu. **Sistema presidial: reinserção social?** 1998, p. 105.

<sup>140</sup> MIRABETE, Júlio F. **Execução penal**, 1997, p. 63.

<sup>141</sup> DOTTI, René A. **Bases e alternativas para o sistema de penas**, 1998, p. 92.

<sup>142</sup> DOTTI, René A. **Bases e alternativas para o sistema de penas**, 1998, p. 92.

Segundo Albergaria, a Lei de Execução Penal visa alcançar a reintegração do apenado na sociedade:

Inegavelmente, a lei de execução penal será o principal instrumento jurídico para a realização da política penitenciária nacional. Seu objetivo maior é transformação do estabelecimento prisional em escola de alfabetização e profissionalização do preso, para inseri-lo como força produtiva na população ativa da nação, e, sobretudo, como cidadão numa sociedade mais humana, fraterna e democrática<sup>143</sup>.

A Lei de Execução Penal envolve uma série de elementos complexos, todavia, é ela que prescreve os princípios e regras que possibilitariam a humanização do sistema penitenciário e a ressocialização do preso.

A referida Lei faz com que seja posta em prática a decisão contida na sentença condenatória, seja com caráter de repressão ou prevenção do delito cometido. Além disso, estabelece que deve haver condições mínimas para que o condenado e o internado se recuperem, devendo ser empregados meios construtivos para a recuperação, proporcionando a integração destes, para que vivam em comunhão social.

Destaca-se que o diploma legal, também visa a cuidar do sujeito passivo da execução, e de sua defesa social, resguardando, ainda, a declaração universal dos direitos do preso comum que é constituída por regras mínimas para tratamento dos presos, da Organização das Nações Unidas, editadas em 1958<sup>144</sup>.

Neste contexto, Mirabete explica que:

O sentido imanente da reinserção social, conforme estabelecido na Lei de Execução, compreende a assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retomo do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para a sua integração, não se confundindo 'com qualquer sistema de tratamento que procure impor um determinado número e hierarquia de valores em contraste com os direitos da personalidade do condenado'<sup>145</sup>.

Observa-se, deste modo que a Lei de Execução Penal se apóia na importância da ressocialização do condenado, no entanto o que é veiculado pelos meios de comunicação deixa claro que esta ressocialização está longe de acontecer.

---

<sup>143</sup> ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**, 1996, p. 21.

<sup>144</sup> MIRABETE, Júlio F. **Execução penal**: comentário a Lei n. 7.210. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 28.

<sup>145</sup> MIRABETE, Júlio F. **Execução penal**: comentário a Lei n. 7.210, 2006, p. 28.

#### 4.2.2 O trabalho em São Pedro de Alcântara

O Complexo de São Pedro de Alcântara, conta com área destinada ao trabalho. No pavilhão industrial estão localizados a biblioteca, a lavanderia, o depósito de alimentos, o frigorífico, a cozinha e o alojamento para os detentos que trabalham neste local. Cabe dizer que no Complexo há duas cozinhas: uma industrial que prepara as quatro refeições (café da manhã, almoço, café da tarde e jantar) para os presos, onde trabalham quarenta e dois (42) detentos e uma responsável pelo preparo das refeições dos agentes prisionais, onde prestam serviços cinco (5) condenados.

Ressalta-se que há uma padaria que produz cerca de quatro mil pães por dia. Todo o estoque de alimentos é entregue neste pavilhão e todas as atividades são realizadas pelos detentos. O local é limpo e percebe-se o cuidado em preparar refeições.

O pavilhão industrial é considerado tanto pelos detentos como pela administração, o local menos opressivo da penitenciária, pois além da vigilância ser mais “frouxa”, não são revistados com tanta frequência e as visitas permanecem o dia inteiro em companhia dos detentos. Além disso, neste pavilhão os detentos ficam “livres” durante todo o tempo, pois o alojamento e o pátio ficam nos fundos da cozinha.

As atividades laborais formais são executadas em três oficinas: marcenaria, malharia e montagem de dispositivos eletrônicos para a empresa Intelbras<sup>146</sup>. Estas oficinas são coordenadas pelos mestres de oficinas, que são agentes prisionais concursados. A marcenaria emprega vinte e sete (27) condenados, a Intelbras noventa e dois (92) e a malharia dez (10) apenados.

A maior parte dos presos de São Pedro de Alcântara (pavilhões: 2, 3 e 4) trabalha na montagem de grampos para a marcenaria, atividade realizada no interior do cubículo, sendo esta uma atividade coordenada pelo regalia de cada pavilhão.

---

<sup>146</sup> Empresa situada na Grande Florianópolis que fabrica equipamentos de telecomunicações.

A solicitação para desempenhar uma atividade laborativa no Complexo Penitenciário de São Pedro de Alcântara é remetida pelo regalia a administração onde é realizada a análise do pedido.

Os condenados que exercem estas atividades recebem o pecúlio, que na maioria das vezes vai para a família, embora existam os casos em que é constituído o pecúlio, propriamente dito, que será retirado pelo preso quando sair devido ao cumprimento da pena, ou por induto ou na saída dos sete dias referentes ao semi-aberto.

#### **4.2.3 A educação em São Pedro de Alcântara**

As atividades educacionais em São Pedro de Alcântara se limitam a atender cem (100) apenados, pertencentes a todos os pavilhões, se restringindo também a séries iniciais do Ensino Fundamental, tendo em vista a alta taxa de analfabetismo assinalado no Complexo.

As aulas são ministradas por uma professora concursada paga pelo Estado de Santa Catarina.

Assim, diante destes dados é possível perceber que o Complexo Penitenciário de São Pedro de Alcântara está longe de se adequar a Lei de Execuções Penais brasileira, tendo em vista o evidente despreparo para a disponibilização de meios efetivos para ressocializar os presos que ali estão confinados.

## 5 CONCLUSÃO

Durante todo este trabalho monográfico se buscou apresentar subsídios que mostrem que a Lei n. 7.210/84, a Lei de Execuções Penais brasileira segue a linha do Direito moderno que enfatiza o caráter humanístico do sistema prisional, principalmente no que tange a reinserção do condenado a sociedade.

Não há dúvidas que tanto as penas, quanto os sistemas prisionais evoluíram com o passar do tempo, de forma que a antiga visão retributiva de tratar “o mal com o mal”, hoje, já deu lugar à prevenção do ato criminoso e a recuperação do condenado, de maneira a reintegrá-lo de forma digna a sociedade, embora ainda seja uma das finalidades da pena, a punição, como modo de retribuir (e reconhecer) o mal causado pelo delito.

É bem verdade que alguns conceitos de pena ainda foram preservados, apesar de terem o caráter modificado, como é o caso do trabalho do preso no interior dos estabelecimentos penais. Outrora, os sistemas prisionais ditavam que o trabalho (na época forçado e extremamente estafante) era uma maneira eficaz de recuperar o preso (além de retribuir o mal realizado). Atualmente, a Lei de Execução Penal também vê no trabalho uma forma de reabilitar o preso, além de profissionalizá-lo, tendo em vista que muitos não possuem sequer uma profissão.

Cumprir enfatizar que a maioria dos presos não vê o trabalho senão pelo lado de remissão da pena, ou por ser uma forma de remuneração, todavia este não é um problema da Lei Penal e sim da própria conscientização do condenado.

As atividades educacionais também são elencadas e incentivadas na Lei de Execução Penal, considerando que a maioria dos presos brasileiros possui somente o ensino fundamental e aproximadamente 10% são analfabetos. No entanto, nem todos os estabelecimentos penais as oferecem e mesmo é observado desinteresse por muitos presos, uma vez que somente 12 Estados brasileiros atribuem ao desenvolvimento destas atividades à remissão da pena.

Diante destes argumentos, cumpre observar que a Lei de Execução Penal é um diploma preocupado com a ressocialização do preso, como manda os

organismos internacionais, entretanto ela não é respeitada no que tange a vários direitos do apenado, aqui ressaltados aqueles que efetivariam a ressocialização destes na sociedade. Logo, é difícil ressocializar se faltam, em grande parte dos estabelecimentos penais as mínimas condições de higiene e saúde, fato que foi evidenciado no Complexo Penitenciário de São Pedro de Alcântara .

Neste sentido, o perceptível elevado número de reincidentes no sistema prisional brasileiro não é de responsabilidade da legislação penal e sim da operacionalização destes conceitos que acabam por inviabilizar a efetiva e eficaz ressocialização do preso.

Diante dessas constatações, justifica-se a relevância em se abordar esse tema, pois a educação e o trabalho estão intimamente relacionados no espaço prisional, fazendo parte de um processo de aprendizagem mais amplo, com o objetivo de resgatar ou despertar a auto-estima de homens privados de liberdade, possibilitando-lhes uma reflexão sobre o seu contexto atual. Desta forma, este estudo recomenda que outros trabalhos sejam realizados, em outros estabelecimentos penais com o fim de conhecer as reais condições de se promover a ressocialização do preso.

Portanto, este trabalho se encerra esperando ter propiciado uma reflexão sobre este tema, de vital importância para os operadores do Direito, uma vez que cabe a eles zelar pelos direitos dos presos (seus clientes) e, conseqüentemente pelo cumprimento da Lei de Execução Penal.

## REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 11. ed. São Paulo: Hemus, 1998.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm). Acessado em mai/2009.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/legislacao/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acessado em mai/2009.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>. Acessado em mai/2009.

CANTO, Dilton Á. **Regime inicial de cumprimento de pena reclusiva ao reincidente**. 2000. 120f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis (SC).

CARVALHO, Salo. **Pena e garantias**: uma leitura do garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

CASSIANO, Carolina. Cella de aula. **Educação**. São Paulo: Segmento, 2006.

CAVALAZZI, João J. Estudo aponta colapso no sistema prisional. **Diário Catarinense**. 6 de agosto de 2000.

COSTA JR., Paulo J. **Comentário ao código penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 1986.

COSTA, Alexandre M. **O trabalho prisional e a reintegração social detento.** Florianópolis: Insular, 1999.

DOTTI, René A. **Bases alternativas para o sistema de penas.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

D'URSO, Luiz F. Borges. **Direito criminal na atualidade.** São Paulo: Atlas, 1999.

FALCONI, Romeu. **Sistema presidial: reinserção social?** São Paulo. Ícone, 1998.

FARIAS JUNIOR, João. **Manual de criminologia.** 3. ed. Curitiba: Juruá, 2001.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir.** 26. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

\_\_\_\_\_. Foucault 3: pensa a educação. **Educação.** São Paulo: ANER, 2006.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS SP. **O perfil do preso.** 24/mai/2006. Disponível em: <http://www4.fgv.br/cps/>. Acesso em abr/2009.

GAYA, Marlene Corrêa. **Ressocialização do indivíduo junto á sociedade após o cumprimento da pena.** 1993, 70fl. Monografia. Curso de Pós-graduação em Direito da Universidade do Vale do Itajaí, São José.

GRINOVER, Ada P. **Execução penal.** São Paulo: Max Limonad, 1987.

JULIÃO, Elinaldo F. Educação e trabalho como propostas políticas de execução penal. Alfabetização e Cidadania. **Revista de Educação de Jovens e Adultos.** N. 19. Brasília, 2006.

KUEHNE, Maurício. **Doutrina e prática da execução penal.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 1995.

\_\_\_\_\_. **Lei de execução penal anotada.** 5. ed. Curitiba: Juruá, 2005.

KOCHE, J C. **Fundamentos de metodologia científica: teoria da ciência e prática de pesquisa.** 14. ed. Petrópolis : Vozes, 1997.

LEAL, César B. **Prisão: crepúsculo de uma era**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

LEMGRUBER, J. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 75.

MAIA NETO, Candido F. **Direitos humanos do preso: Lei de execução penal – lei n. 7.210/84**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MAYER, Marc. Na prisão existe a perspectiva da educação ao longo da vida? Alfabetização e Cidadania. **Revista de Educação de Jovens e Adultos**. N. 19. Brasília, 2006, p. 21.

MIRABETE, Julio F. **Execução penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

\_\_\_\_\_. **Execução penal**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MIRABETE, Júlio F. **Execução penal: comentário a Lei n. 7.210**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NOGUEIRA, Paulo L. **Comentários à lei de execução penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1981.

OLIVEIRA, João B. **A execução penal**. São Paulo: Atlas, 1990.

OLIVEIRA, Odete M. **Prisão: um paradoxo social**. 3. ed. Florianópolis: UFSC, 2003.

PASOLD, César L. **Prática da pesquisa jurídica**. 8. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2003.

RODRIGUES, Paulo D. **Pena de morte**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ROSA, Antonio J. Feu. **Execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

SANTOS, Paulo F. **Lei de execução penal**: comentada e anotada jurisprudencialmente. São Paulo: LEUD, 1999.

SANTOS, J. Seixas. **Dicionário de criminologia**. 3. ed. Campinas: Conan, 1995.  
SIQUEIRA, Jailson R. O trabalho e a assistência social na reintegração do preso á sociedade. **Serviço Social & Sociedade**. N. 67, ano XXII – Especial. São Paulo: Cortez, 2003.

SOUZA, Fátima; VERSIGNASSI, Alexandre. A cadeia como você nunca viu. **Super Interessante**. Ed. 250. mar/2008.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 4. ed. Rio de Janeiro, 1993.